



REGRAS DO MERCADO ORGANIZADO DE GÁS

Este documento é uma versão consolidada e não vinculativa das Regras do Mercado Organizado de Gás.

Em caso de divergência, prevalecerão as regras aprovadas pela Resolução da Secretaria de Estado da Energia, de 5 de dezembro de 2018, 2 de agosto de 2016 e 4 de dezembro de 2015.

ANEXO I: REGRAS DO MERCADO ORGANIZADO DE GÁS

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 Objecto e âmbito

Em conformidade com o disposto no Real Decreto 984/2015, de 30 de Outubro, pelo qual se regula o Mercado Organizado de Gás e o acesso de terceiros às instalações de gás natural, as presentes regras do Mercado Organizado de Gás, doravante “Regras”, contêm os procedimentos, termos e condições que são aplicáveis à organização e funcionamento do Mercado Organizado de Gás, e especialmente à sua gestão técnica e económica.

O âmbito de aplicação das presentes Regras afecta as seguintes entidades:

- Mibgas, S.A., na qualidade de Operador do Mercado Organizado de Gás (de ora em diante, Operador do Mercado) e Gestor de Garantias.
- Enagás GTS, S.A.U. na qualidade de Gestor Técnico do Sistema de Gás Espanhol.
- REN Gasodutos S.A., na qualidade de Gestor Técnico Global do Sistema de Gás Português.
- Resto de Agentes do Mercado.

1.2 Idioma

As Regras do Mercado estão escritas em língua espanhola. Contudo, o Operador do Mercado publicará no seu *site* uma versão inglesa e outra portuguesa das mesmas, após a sua aprovação ou modificação. Em caso de discrepância, prevalecerá a versão espanhola como legalmente vinculativa, sendo as versões inglesa e portuguesa disponibilizadas a título informativo.

Os documentos trocados entre o Operador do Mercado e os Agentes, ou os candidatos a sê-lo, poderão ser realizados em espanhol, português ou inglês. Nestes dois últimos casos, se o Operador do Mercado o solicitar, o Agente terá a obrigação de entregar uma tradução oficial para espanhol dos documentos apresentados numa língua diferente.

A língua da Plataforma de Negociação será o inglês.

As comunicações por telefone, por via telemática ou por correio electrónico entre o Operador do Mercado e os Agentes, ou os candidatos a sê-lo, poderão ser realizadas em espanhol ou em inglês.

1.3 Conceitos, acrónimos e definições

Para efeitos das presentes Regras, e salvo quando especificamente se disponha o contrário, os acrónimos e definições apresentadas adiante, sempre que estejam redigidas com iniciais em maiúsculas, têm o seguinte significado:

- ACER: Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia.
- Carteira de Balanço: É aquela definida no Regulamento UE 312/2014.
- Carteira de Negociação: Instrumento através do qual os Agentes realizam as suas operações de compra ou venda dos produtos no mercado.
- CNMC: Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.
- Código EIC ou Energy Identification Code: Código identificativo que permite a identificação única dos participantes nos Mercados de energia, nos termos estabelecidos pelo Manual de Referência publicado pela Rede Europeia dos Operadores Europeus de Transporte de Eletricidade (ENTSOe).

- Contrato de Adesão: Contrato que estabelece a adesão do Agente às Regras do Mercado Organizado de Gás.
- Conta de Alocação do Mercado: Conta vinculada univocamente a uma única Conta de Consolidação, e pertencente ao seu titular, na qual este disponibiliza o montante das suas garantias formalizadas para dar cobertura à sua participação no mercado, de acordo com as NGGSG.
- Conta de Garantias: Conta na qual se registam as garantias formalizadas pelo seu titular perante o Gestor de Garantias, de acordo com as NGGSG.
- DGPEyM: Direção Geral de Política Energética e Minas.
- Dia de gás espanhol: Período de entrega de gás vigente para o sistema de gás espanhol.
- Dia de gás português: Período de entrega de gás vigente para o sistema de gás português.
- Dia útil: Entender-se-á como qualquer dia de trabalho entre segunda e sexta-feira na praça de Madrid (Espanha), exceptuando os dias 24 e 31 de Dezembro.
- Dia bancário: Por Dia bancário entende-se qualquer dia que não tenha sido declarado não útil pelo Banco de Espanha; no entanto, fica excluído qualquer outro dia que, ainda que declarado útil pelo Banco de Espanha, não seja operativo para a entidade bancária responsável pela realização e gestão dos pagamentos do mercado.
- Entidade de Contraparte Central: É uma entidade autorizada de acordo com o Regulamento (UE) N° 648/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, que se interpõe em nome próprio em qualquer operação de compra e venda entre o comprador e o vendedor, de tal modo que assume o risco de contraparte. Esta entidade pode assumir também funções de liquidação, cobrança e pagamento e gestão de garantias.
- ERSE: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- Gás natural: Gás que se entrega no sistema de gás espanhol em conformidade com as especificações requeridas nas NGTS e gás que se entrega no sistema de gás português em conformidade com o ROI.
- Gestores Técnicos: Termo que engloba o GTS e o GTG.
- Grupo empresarial: Conjunto de entidades que formam um grupo de sociedades nos termos enunciados no artigo 42 do Código do Comércio espanhol.
- GTS: Gestor Técnico do Sistema de Gás Espanhol.
- GTG: Gestor Técnico Global do Sistema de Gás Português.
- Guia de Configuração do Posto de Agente: Documento de carácter descritivo dos procedimentos e requisitos técnicos de acesso à Plataforma de Mercado.
- Livro de Ofertas: Conjunto de ofertas recebidas válidas na Plataforma de Negociação e que ainda não foram cassadas.
- Limite Operativo: Valor atribuído a uma Conta de Consolidação que, em cada instante, apresenta a quantia de garantias disponíveis, não utilizadas até ao momento, para responder aos novos compromissos que o Agente possa adquirir no mercado.
- Mercado Contínuo: É um dos dois tipos de negociação admitidos, cujas características se desenvolvem na Regra "Mercado Contínuo".
- MAOTE: Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.
- MITECO: Ministério para a Transição Ecológica.
- NGGSG: Normas de Gestão de Garantias do Sistema de Gás.
- NGTS: Normas de Gestão Técnica do Sistema de Gás Espanhol.

- Notificação: Informação enviada pelo Operador do Mercado aos Gestores Técnicos das aquisições e cessões de gás associadas às Transacções efectuadas no mercado com entrega no Dia de gás seguinte, ou no mesmo dia, para o Produto Intradiário.
- Plataforma de Gestão de Garantias: Plataforma electrónica proporcionada e administrada pelo Gestor de Garantias, através da qual os titulares da Conta de Consolidação podem formalizar garantias para cobrir as suas obrigações no mercado.
- Plataforma de Negociação: Plataforma de contratação electrónica, proporcionada e gerida pelo Operador do Mercado, que possibilita a interacção entre os Agentes e o Operador do Mercado. Através desta Plataforma, os Agentes podem realizar a negociação através do envio, a aceitação e, se for caso disso, o cancelamento ou a modificação de ofertas de compra e venda do produto.
- Para efeitos informativos, a “Plataforma de Comércio”, tal como se encontra definida no Regulamento (UE) N° 312/2014, pelo qual se estabelece um código de rede sobre o balanço de gás nas redes de transporte, é equivalente ao conceito “Plataforma de Negociação” definido nestas Regras.
- Plataforma de Registo e Consultas: Plataforma electrónica disponibilizada e gerida pelo Operador do Mercado, através da qual os Agentes podem realizar as acções de registo e actualização de dados para a sua participação no mercado, assim como realizar diversas acções, principalmente de consulta e descarga de informação, sobre a sua participação no mercado e os resultados do mesmo.
- Plataforma do Mercado: É composta pela Plataforma de Negociação e a Plataforma de Registo e Consultas.
- Pré-notificação: Informação enviada cada dia pelo Operador do Mercado aos Gestores Técnicos das aquisições e cedências de gás associadas às Transacções levadas a cabo nas Sessões de Negociação no respectivo dia.
- Ponto Virtual de Balanço Espanhol (PVB): Ponto de troca virtual do sistema de transporte onde os utilizadores podem transferir a titularidade do gás como entrada ou saída do mesmo.
- Ponto Virtual de Balanço Português (VTP): Ponto virtual do sistema de transporte e distribuição português para a realização das Transacções comerciais de Gás natural.
- REMIT: É o Regulamento (UE) N° 1227/2011, de 25 de Outubro de 2011, sobre a integridade e a transparência do mercado grossista da energia.
- Representante: Considera-se como tal aquela pessoa colectiva que atua em nome e por conta de um Agente. No caso de o Representante não ser Agente, deverá inscrever-se no Mercado Organizado de Gás como Entidade Representante.
- ROI: “Regulamento de operação das infraestruturas do sector do gás natural” em Portugal.
- Saldo Operativo Disponível: é calculado pelo Gestor de Garantias nos termos estabelecidos nas NGGSG.
- Sessão de Negociação: Período de tempo durante o qual os Agentes podem interagir na Plataforma de Negociação, cuja pormenorização se desenvolve na Regra “Sessões de Negociação. Calendário e Horário”.
- SL-ATR: Sistema Logístico de Acesso de Terceiros à Rede.
- Sujeito Habilitado: Sujeito que cumpriu os requisitos exigidos pelo GTS ou pelo GTG para permitir a recepção das Notificações nas suas Transacções.
- Transacção: Transferência de titularidade de um produto como resultado de uma oferta de compra ou venda cassada no Mercado Organizado de Gás.

Salvo indicação expressa, todas as referências a horários destas Regras, Resoluções de Mercado e Instruções, remetem ao horário central europeu (CET).

1.4 Funções do Operador do Mercado

O Operador do Mercado é o responsável da gestão do Mercado Organizado de Gás. Compete-lhe gerir as várias Sessões de Negociação, fazer a listagem dos produtos negociáveis, receber as ofertas de compra e venda, efectuando a gestão das mesmas, assim como as anotações derivadas das cassações no referido mercado.

Compete ao Operador do Mercado a organização e gestão do Mercado Organizado de Gás, devendo desempenhar as funções necessárias e adequadas ao funcionamento apropriado do mesmo e a gestão económica dos seus serviços, respeitando os princípios de eficiência, eficácia, transparência, objectividade, não discriminação e independência, em particular:

- Formalizar e aceitar a admissão dos possíveis Agentes.
- Definir os produtos admitidos a negociação que serão aprovados por meio de Resolução de Mercado.
- Receber as ofertas de venda e de compra de gás e de todos os outros produtos que eventualmente possam ser negociados, efectuando a verificação e gestão das mesmas, de acordo com as presentes Regras.
- Cassar as diferentes ofertas recebidas de acordo com as presentes Regras.
- Calcular os preços dos produtos negociados para cada Sessão de Negociação, resultantes das cassações no mercado.
- Garantir o funcionamento adequado da Plataforma de Mercado.
- Informar os Agentes, com a maior brevidade possível, das eventuais incidências ou acontecimentos que possam afectar o funcionamento do mercado.
- Disponibilizar aos Agentes a documentação associada ao funcionamento do mercado, em particular à Plataforma do Mercado, assim como as modificações e novas versões que venham a ser publicadas, com antecedência suficiente em relação ao momento da sua aplicação.
- Publicar diariamente os preços e volumes negociados para cada um dos produtos do mercado, assim como toda a informação de carácter público que venha a ser estabelecida.
- Publicar diariamente os preços de referência, entre eles, aqueles que serão utilizados nas liquidações de desbalanços.
- Atender as consultas e reclamações dos Agentes.
- Comunicar a cada Gestor Técnico as Pré-notificações e Notificações resultantes das transferências de titularidade de gás no Mercado Organizado de Gás, com entrega no sistema de gás da sua responsabilidade, resultado das ofertas de compra e venda cassadas dos produtos com entrega em dito sistema.
- Comunicar a cada Gestor Técnico (ou às entidades às quais corresponda) a informação associada às Transacções dos restantes produtos negociados que seja necessária para o desenvolvimento das suas funções.
- Realizar directamente ou através de um terceiro, agindo como parte contrária, as liquidações dos processos de mercado, a facturação e os processos de cobranças e pagamentos.
- Comunicar e colocar ao dispor dos Agentes os resultados económicos das suas Transacções.
- Informar o Comité de Agentes do Mercado das incidências que tiveram lugar no funcionamento do mercado, respeitando as obrigações de confidencialidade estabelecidas nas presentes Regras.
- Facilitar à plataforma da ACER o serviço de fornecimento de informação exigida no REMIT que seja da responsabilidade do Operador do Mercado, de acordo com as normas aplicáveis.

- Comunicar às autoridades competentes os comportamentos contrários ao funcionamento correcto do Mercado, como a manipulação ou tentativa de manipulação do Mercado, a realização de operações com informação privilegiada e toda a situação aparentemente anómala, tendo sempre em conta a informação à disposição do Operador do Mercado.
- Elaborar e tornar público o código de conduta do Operador do Mercado.
- Garantir o segredo da informação de carácter confidencial que lhe tenha sido colocada à disposição pelos Agentes, em conformidade com as normas aplicáveis.
- Realizar directamente, ou através de um terceiro, os trabalhos de Gestor de Garantias do sistema de Gás natural.
- E todas as funções que se definam na regulação ou se desenvolvem nas presentes Regras.
- E todas as funções que se definam na regulamentação ou se desenvolvam nas presentes Regras.

2 AGENTES

2.1 Princípios gerais

2.1.1 Definição de Agente

Agente é aquela pessoa colectiva que, tendo adquirido a condição de Sujeito Habilitado, assinado o Contrato de Adesão e cumprido os requisitos estabelecidos nas presentes Regras, está facultado a negociar no mercado.

Em função dos requisitos cumpridos, os Agentes poderão estar facultados para negociar os produtos com entrega no sistema de gás espanhol, no sistema português, ou em ambos os sistemas.

Para efeitos informativos, o termo “Participante na transacção”, tal como se encontra definido no Regulamento (UE) N° 312/2014, pelo qual se estabelece um código de rede sobre o balanço de gás nas redes de transporte, é equivalente ao termo “Agente” definido nestas Regras.

2.1.2 Sujeitos que podem adquirir a condição de Agentes

Poderão adquirir a condição de Agentes, os sujeitos registados em Espanha ou Portugal, enunciados a seguir:

- Comercializadores de Gás natural.
- Transportadores e distribuidores de Gás natural.
- Consumidores directos no Mercado, entendidos como aqueles consumidores que tenham contratado capacidade de acesso à instalação de transporte ou distribuição à qual estão ligados, para o seu próprio consumo, independentemente de terem assinado adicionalmente um contrato ordinário com um comercializador.
- O Gestor Técnico do Sistema de Gás Espanhol (GTS).
- O Gestor Técnico Global do Sistema de Gás Português (GTG).
- A Corporação de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos (CORES).
- Qualquer outro sujeito que realize operações de compra e venda de gás com os restantes participantes no Mercado sem aceder a instalações de terceiros, com as limitações incluídas na Lei 34/1998, de 7 de Outubro, do Sector de Hidrocarbonetos.

2.1.3 Direitos e obrigações dos Agentes

Sem prejuízo de outros direitos que se encontrem estabelecidos nas normas aplicáveis e nas presentes Regras, cada Agente tem direito a:

- a) Realizar operações sobre os produtos admitidos a negociação para os quais cumpra os requerimentos estabelecidos nas especificações dos referidos produtos.
- b) Ter acesso, em condições objectivas e não discriminatórias e sem prejuízo da observância das respectivas obrigações de confidencialidade, a toda a informação e documentação relacionada com o funcionamento do mercado e, em concreto, com a sua participação no mesmo.
- c) Ser devidamente informado no que respeita ao mercado, assim como no que se refere às operações que realizou, através da plataforma disponibilizada pelo Operador do Mercado para este fim.
- d) Cobrar o resultado da facturação das operações efectuadas no mercado quando o saldo da mesma resultar ser de crédito para o Agente.
- e) Efectuar consultas e reclamações de acordo com as presentes Regras.
- f) A confidencialidade daquela informação derivada da sua participação no mercado, como aquela que tenha trocado com o Operador do Mercado.
- g) Ser informado atempadamente e cumprindo as formalidades legais de qualquer modificação, tanto nas normas do Mercado como na interpretação das mesmas, assim como de todas aquelas que possam condicionar a sua participação.
- h) Apresentar propostas de modificação normativa ao Comité de Agentes do Mercado, à Secretaria de Estado da Energia ou à CNMC.

Sem prejuízo de outras obrigações que se encontrem estabelecidas nas normas aplicáveis e nas presentes Regras, cada Agente deve, de forma contínua:

- a) Satisfazer os requisitos de admissão, que se encontram estabelecidos em condições objectivas e não discriminatórias.
- b) Respeitar a operativa do mercado, nomeadamente a obrigação de as ofertas se realizarem em conformidade com o disposto nas presentes Regras. Para esse efeito, o Agente, através da assinatura do Contrato de Adesão, declara conhecer e aceitar na íntegra o conteúdo das Regras e Resoluções de Mercado vigentes em cada momento, estando igualmente inteirado das normas aplicáveis e das Instruções e Guias estabelecidos.
- c) Manter a confidencialidade da informação que tenha obtido através da sua participação no Mercado, ou através do Operador do Mercado.
- d) Dispor dos meios necessários para operar correctamente no mercado e cumprir as exigências na operação técnica, tal como se estabelece nas presentes Regras.
- e) Manter os dados associados ao Agente devidamente actualizados na Plataforma do Mercado. O Agente é o único responsável de manter os seus dados permanentemente actualizados.
- f) Responder pelas obrigações económicas derivadas da sua actuação no mercado.
- g) Comunicar a cessação no cumprimento de qualquer um dos requisitos de acesso ao mercado, assim como qualquer mudança prevista na situação do Agente que o leve a deixar de cumprir os requisitos de acesso ao mercado.
- h) Comunicar a existência de qualquer tipo de declaração de pré-falência ou falência, quer a mesma tenha sido solicitada pelo Agente quer, sendo solicitada por um terceiro, tenha sido deferida.

2.1.4 Dados dos Agentes

O Agente é o único responsável de manter os seus dados permanentemente actualizados.

Através da Plataforma de Registo e Consultas, o Operador do Mercado proporcionará aos Agentes os meios electrónicos para manter devidamente actualizados os dados necessários para a sua participação e relação com o mercado.

Qualquer modificação dos dados dos Agentes só produz efeitos após a correspondente comunicação electrónica da referida modificação por parte do Agente ao Operador do Mercado e da verificação e aceitação desta modificação por parte deste último.

2.1.5 Criadores de Mercado

Com o objectivo de fomentar a liquidez de produtos admitidos para negociação no mercado, o Operador do Mercado pode promover Acordos de Criação de Mercado com Agentes em condições objectivas, transparentes e não discriminatórias.

O quadro de referência destes acordos será publicado mediante Resolução de Mercado.

Os acordos serão aprovados mediante Resolução da DGPEyM, após relatório prévio da CNMC.

2.2 Acesso ao mercado

O Operador do Mercado publicará no seu website público um “Guia de Acesso ao Mercado Organizado de Gás”, onde se incluirão os requisitos e a documentação que deverá ser apresentada para aceder ao mercado, em conformidade com o disposto nestas Regras.

Através da Plataforma de Registo e Consultas, o Operador do Mercado proporcionará às entidades interessadas os meios electrónicos para a aquisição da condição de Agente no mercado.

2.2.1 Requisitos para adquirir a condição de Agente

Para adquirir a condição de Agente no mercado, os candidatos devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ter adquirido previamente a condição de Sujeito Habilitado, no sistema espanhol, português ou em ambos. Os Agentes que tiverem adquirido a condição de Sujeito Habilitado exclusivamente no sistema espanhol ou português, só poderão negociar produtos com entrega no sistema espanhol ou português, respectivamente.
- b) Ter adquirido previamente a condição de Utilizador de Conta de Garantias no Gestor de Garantias, dispondo de garantias suficientes na Conta de Alocação do Mercado, conforme se desenvolva nas Resoluções de Mercado correspondentes.
- c) Ter comunicado ao Operador do Mercado toda a informação necessária para os processos de facturação, cobranças e pagamentos.
- d) Ter aderido expressamente às presentes Regras por meio da assinatura do respectivo Contrato de Adesão.
- e) Realizar as provas de habilitação técnica requeridas, segundo se estabelece no “Guia de Acesso ao Mercado Organizado de Gás”.
- f) Apresentar a documentação exigida pelo Operador do Mercado e detalhada na Regra “Procedimento de acesso ao mercado”.

2.2.2 Procedimento de registo de Agentes

O sujeito que queira adquirir a condição de Agente no mercado deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Informação básica do Agente: firma social, código de identificação fiscal ou documento equivalente da entidade apresentadora do requerimento e sede social.
- b) Documento comprovativo, com a necessária veracidade, das faculdades do subscritor do requerimento e do assinante do Contrato de Adesão.
- c) Toda a documentação que o Operador do Mercado venha a solicitar no exercício das suas funções para os processos de facturação, cobranças e pagamentos e desenvolvida na Resolução de Mercado.
- d) Qualquer outra documentação exigível em conformidade com as normas aplicáveis.

Para além disso, o requerente deverá proporcionar a informação exigida na Regra “Dados de referência do Agente”.

A aquisição da condição de Agente no mercado ocorrerá quando o Operador do Mercado se tenha certificado do cumprimento de todos e qualquer um dos requisitos previstos. O Operador do Mercado inclui-lo-á no registo de Agentes e disponibilizará o pleno acesso mediante certificado digital à Plataforma do Mercado a partir da data efectiva de alta como Agente. O Operador do Mercado comunicará ao Agente a referida data.

2.2.3 Dados de referência do Agente

No processo de alta do Agente, o candidato deverá proporcionar a seguinte informação através dos meios electrónicos disponibilizados pelo Operador do Mercado:

- a) Pessoas de contacto com as diversas Direcções do Operador do Mercado, com telefones e correios electrónicos de contacto.
- b) Informação básica do Agente: firma social, código de identificação fiscal ou documento equivalente, sede social e código EIC.
- c) Utilizadores autorizados para aceder à Plataforma do Mercado, com indicação das licenças concedidas.
- d) Carteiras de Negociação, com indicação expressa do sistema de gás de entrega associado às mesmas.
- e) Contas do Agente, conforme se define na Regra “Contas dos Agentes”.
- f) E quaisquer outras informações que sejam necessárias ao desenvolvimento correto das suas operações no mercado.

Igualmente, o Agente poderá definir limitações à apresentação de ofertas aos diferentes produtos, com a finalidade de evitar erros. Por cada produto, o Agente poderá introduzir o máximo salto de preço e a máxima quantidade que se permite nas suas ofertas.

2.2.4 Procedimento de acesso ao mercado através da figura do Representante pessoa colectiva

No caso das actuações através da figura do Representante pessoa colectiva, serão aplicáveis as Regras anteriores com os seguintes requisitos adicionais:

- a) Este Representante deverá certificar a sua condição através da apresentação da respectiva procuração notarial.
- b) O Representante deverá entregar toda a documentação que lhe seja exigida pelo Operador do Mercado, para o efeito de possibilitar as suas actuações nessa qualidade.

O Representado assumirá a plena responsabilidade por todos os actos do Representante nas suas actuações no mercado em seu nome.

Caso o Representante não seja Agente, deverá inscrever-se como Entidade Representante. Neste caso, deverá entregar os seus dados de referência relativos a:

- a) Pessoas de contacto, com telefones e correios electrónicos de contacto.
- b) Informação básica: firma social, código de identificação fiscal ou documento equivalente da entidade e sede social.
- c) Utilizadores autorizados a aceder à Plataforma do Mercado, com indicação das licenças concedidas.
- d) E quaisquer outras informações que sejam necessárias ao desenvolvimento correto das suas operações no mercado.

2.3 Baixa de um Agente no mercado

Dar-se-á baixa do Agente no caso de ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- A pedido do Agente;
- Caso tenha cessado a habilitação do Agente para a sua participação no mercado, de acordo com o disposto na Regra “Sujeitos que podem adquirir a condição de Agentes”;
- No caso de o Agente ter deixado de ser um Sujeito Habilitado.

Relativamente à primeira circunstância, antes de proceder à baixa, o Operador do Mercado certificar-se-á de que o Agente encerrou todas as suas posições no mercado e satisfaz todos os compromissos de cobrança e pagamento com o mercado.

No processo de baixa, o Operador do Mercado suspenderá todas as Carteiras de Negociação do Agente, aplicando a Regra “Suspensão da Carteira de Negociação de um Agente”.

2.4 Suspensão das Carteiras de Negociação de um Agente

Caso se verifique alguma das seguintes circunstâncias, o Operador do Mercado poderá suspender as Carteiras de Negociação de um Agente, conforme se especifica a seguir:

- Que o Agente dê baixa.
- Que o GTS ou o GTG comuniquem ao Operador do Mercado a suspensão do Agente como Sujeito Habilitado do sistema de gás espanhol ou português, respectivamente.
- Que o Operador do Mercado tenha suspenso da Conta de Consolidação associada ao Agente, de acordo com as presentes Regras e a correspondente Resolução de Mercado.

No primeiro e terceiro casos, suspender-se-ão todas as Carteiras de Negociação do Agente. No segundo, suspender-se-ão somente as Carteiras de Negociação que tenham associada a entrega no sistema de gás do qual perdeu a condição de Sujeito Habilitado.

O Operador do Mercado procederá à suspensão das Carteiras de Negociação afectadas do referido Agente no mercado nas Sessões de Negociação que tenham lugar durante o período no qual se mantenha a circunstância anterior, a partir do conhecimento da referida situação e/ou a recepção das referidas comunicações, cancelando as ofertas associadas a essa Carteira de Negociação do Agente que possam existir no Livro de Ofertas para as ditas sessões ou para produtos cujo período de entrega inclua algum dia em que se dê a circunstância anterior. Nestes casos, o Operador do Mercado informará de imediato a CNMC, os Gestores Técnicos e os restantes Agentes. Do mesmo modo, os mesmos também serão informados em caso de levantamento da suspensão.

Igualmente, nas Sessões de Negociação que decorram desde que o Operador do Mercado tenha conhecimento da referida situação até à Sessão de Negociação na qual se verifique a suspensão da

Carteira de Negociação, só se permitirá negociar com essa Carteira de Negociação produtos cujo período de entrega esteja incluído no período no qual a Carteira de Negociação esteja plenamente vigente, rejeitando as ofertas dos produtos que não cumpram o anteriormente referido.

2.5 Actuação excepcional do Operador do Mercado em caso de suspensão de Carteiras de Negociação.

Perante a suspensão das Carteiras de Negociação de um Agente ligadas a um sistema de gás, devida a uma das seguintes circunstâncias:

1. Que o Agente tenha perdido a condição de Sujeito Habilitado no referido sistema de gás.
2. Que o Operador do Mercado tenha suspenso a Conta de Consolidação associada ao Agente de acordo com as presentes Regras e a correspondente Resolução de Mercado.

O Operador do Mercado poderá realizar compras por uma energia equivalente ao saldo líquido vendedor que tenha o Agente com entrega no referido sistema de gás no momento da suspensão. Neste caso, excepcionalmente, o Operador do Mercado utilizará, agindo de forma diligente e aplicando os seus melhores esforços, os mecanismos e produtos disponíveis no próprio Mercado, no qual agirá em nome do Agente. Para este fim, o Operador do Mercado disporá dos direitos de cobrança, assim como das garantias formalizadas correspondentes à Conta de Consolidação associada ao Agente que não sejam necessárias para cobrir obrigações de pagamento pendentes no Mercado Organizado de Gás ou outras exigências de garantias adicionais, que lhe serão disponibilizadas pelo Gestor de Garantias.

2.6 Princípios gerais de actuação dos Agentes

Sem prejuízo do cumprimento das restantes obrigações e deveres contemplados nas presentes Regras, os Agentes têm a obrigação, em todo o momento, de:

- Manter altos padrões de integridade, tratamento justo e comportamento no mercado.
- Agir com a devida competência, atenção e diligência.
- Cumprir as indicações do Operador do Mercado, de acordo com o disposto nas Regras, assim como as dos organismos supervisores competentes.

No que respeita às ofertas enviadas pelos Agentes, estas devem:

- Ter uma motivação económica.
- Ter o único propósito de ser cassadas, não podendo enviar-se ofertas com o objectivo de influir no preço ou no comportamento de outros Agentes.
- Ser enviadas exclusivamente no interesse do próprio Agente.

Os Agentes devem, em qualquer momento, abster-se de:

- Agir de forma desonesta.
- Revelar informação confidencial à qual tenha tido acesso através da sua participação no mercado, de acordo com a Regra “Confidencialidade da informação no mercado”, excepto quando a legislação vigente ou um mandato judicial exija a sua divulgação.
- Cometer ou tentar cometer fraude.
- Levar a cabo ou tentar levar a cabo qualquer acto de colusão entre Agentes ou terceiros.
- Efectuar qualquer acção que possa ser considerada um incumprimento na norma REMIT, especificamente manipular ou tentar manipular o mercado ou não cumprir as obrigações de divulgação de informação privilegiada.
- Difundir ou tentar difundir, de forma directa ou indirectamente, informação falsa que possa causar variação nos preços.

- Levar a cabo ou tentar levar a cabo actuações com a intenção de dar sinais falsos ou enganosos no que respeita à oferta, à procura ou ao preço dos produtos.

2.7 Contas dos Agentes

As anotações correspondentes aos resultados económicos dos Agentes, e valores a pagar ou cobrar serão registados em contas, de tal forma que a alta de um Agente ficará condicionada a que o Agente tenha estabelecido a estrutura de contas que serão utilizadas para os processos subsequentes à cassação.

Distinguem-se as seguintes contas:

- Conta de Registo: Conta pertencente a um Agente na qual se anotam os resultados económicos correspondentes a uma ou várias Carteiras de Negociação desse Agente.

Todos os Agentes deverão dispor de uma única Conta de Registo, que será activada pelo Operador do Mercado no processo de alta do Agente.

Qualquer Carteira de Negociação de um Agente estará associada de forma unívoca à Conta de Registo da qual esse Agente for o titular em qualquer momento.

- Conta de Consolidação: Conta da qual um Agente é titular, na qual se agregam as anotações com efeitos sobre as cobranças e pagamentos e o Limite Operacional das Contas de Registo.

Qualquer Agente deve ter uma Conta de Consolidação associada, que será da sua titularidade.

Qualquer titular de uma Conta de Consolidação deve ser titular de uma Conta de Garantias no Gestor de Garantias, tendo vinculadas de forma unívoca a Conta de Garantias e a Conta de Alocação do Mercado.

2.8 Troca de informação com os Gestores Técnicos para a autorização de Agentes

A comunicação dos Agentes habilitados pelo GTS para realizar transferências de titularidade de gás no PVB realizar-se-á pelo menos uma vez por dia, e, em qualquer caso, antes do início da negociação. Respeitar-se-ão as datas de entrega indicadas na referida informação. Estas transferências de titularidade serão notificadas posteriormente ao próprio GTS nos termos estabelecidos em Resolução de Mercado.

A comunicação dos Agentes autorizados pelo GTG para realizar transferências de titularidade de gás no VTP efectuar-se-á em conformidade com o procedimento acordado entre o GTG e o Operador de Mercado de comunicação de utilizadores autorizados para realizar Transacções no VTP, notificáveis ao GTG. Respeitar-se-ão as datas de entrega indicadas na referida informação.

A identificação dos Agentes entre os Gestores Técnicos e o Operador do Mercado realizar-se-á mediante a aplicação do código EIC.

O GTS comunicará ao Operador do Mercado, sem demora indevida, se existe algum sujeito que tenha perdido a condição de Sujeito Habilitado. Nesse caso, as Transacções do sujeito entender-se-ão como não entregues nos Dias de gás que se seguem à comunicação, sem prejuízo da vigência das obrigações de pagamento associadas às Transacções de compra do mercado. Também se cumprirá o disposto nas Regras "Baixa de um Agente no mercado", "Suspensão das Carteiras de Negociação de um Agente" e "Acção excepcional pelo Operador do Mercado, no caso de suspensão das Carteiras de Negociação".

3 PRODUTOS

3.1 Princípios gerais

As especificações que podem definir um produto são as seguintes:

- Código do produto: Código que identifica univocamente o produto.
- Subjacente: O bem que se negocia.
- Lugar de entrega: Ponto no qual se entrega o subjacente.
- Período de entrega: Dia ou conjunto de dias nos quais se deverá realizar a entrega.
- Unidade de negociação: Quantidade básica do produto que se negocia, expressada em energia por dia.
- Mínima quantidade negociável: Quantidade mínima de unidades de negociação que se permite oferecer.
- Aumento mínimo de quantidade permitido: Salto mínimo em número de unidades de negociação que se pode oferecer de um mesmo produto.
- Unidade de preço: Unidade relativa à qual se fixam os preços introduzidos nas ofertas.
- Aumento mínimo de preço permitido: salto mínimo de preços que se pode introduzir entre duas ofertas consecutivas.
- Volume do produto: Quantidade total do subjacente transaccionada, calculada como o produto da unidade de negociação pelos dias do período de entrega.
- Dias de negociação: Conjunto de dias nos quais se pode negociar o produto.
- Tipo de negociação: Determina se o produto pode ser negociado em Mercado Contínuo e em Leilões.

3.2 Procedimento de criação de novos produtos

O Operador do Mercado, por iniciativa própria ou a pedido do Comité de Agentes, e sempre depois de consultar este último, pode propor ao Ministério para a Transição Ecológica a admissão à negociação de novos produtos para a sua aprovação, após relatório prévio da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.

4 FUNCIONAMENTO DO MERCADO

4.1 Sessões de Negociação, Calendário e Horário

A negociação no Mercado estrutura-se em Sessões de Negociação, podendo negociar-se um ou vários produtos em cada sessão.

Por sua vez, numa Sessão de Negociação podem existir dois tipos de negociação: Leilão ou Mercado Contínuo.

As datas, horas e tipos de negociação admitidos em cada Sessão de Negociação serão publicados mediante Resolução de Mercado.

4.1.1 Listagem de produtos

Considera-se que um produto está listado na Plataforma de Negociação a partir do momento em que aparece na referida Plataforma pela primeira vez até ao momento em que finaliza a última Sessão de Negociação na qual se negocia o produto.

4.1.2 Estado da negociação de um produto durante uma Sessão de Negociação

Atendendo a um momento concreto, a negociação de um produto poderá encontrar-se nos seguintes estados:

- UPC (upcoming): A negociação está pendente de abertura.
- AUC (auction): A negociação está aberta em modo de Leilão. Os Agentes podem enviar ofertas à mesma, que ficarão armazenadas até ao momento da cassação.
- MAT (matching process): O período de recepção de ofertas para o Leilão finalizou e está a proceder-se à sua cassação e publicação de resultados.
- CON (continuous trading): A negociação está aberta em modo de Mercado Contínuo. Os Agentes podem enviar ofertas para o mesmo, que serão cassadas instantaneamente de acordo com as suas condições, tal como se estabelece nestas Regras.
- INT (interrupted): A negociação interrompeu-se de forma excepcional. Os Agentes não podem enviar ofertas para este produto até que não esteja de novo aberta, mas podem cancelar as ofertas que tenham no Livro de Ofertas.
- FIN (finalized): A negociação finalizou e, portanto, os Agentes não podem enviar ofertas para esta sessão.

Contudo, em qualquer momento poderão ser enviadas ofertas para os Leilões de Sessões de Negociação futuras, acessíveis na Plataforma de Negociação de todos os produtos que estejam listados. Estas ofertas ficarão armazenadas até ao momento da abertura do Leilão da Sessão de Negociação para o qual se tenham enviado as ofertas. Estas ofertas poderão ser canceladas tal como se indica na Regra “Cancelamento de ofertas”.

4.2 Carteira de Negociação

Os Agentes ou os seus Representantes realizarão as suas ofertas de compra e venda dos diferentes produtos através de Carteiras de Negociação, que serão sempre da titularidade do Agente. Qualquer Agente poderá dispor de uma ou várias Carteiras de Negociação da sua titularidade.

Cada Carteira de Negociação terá associado um sistema de gás (Espanha ou Portugal) de forma que, através dela, só poderão ser negociados aqueles produtos com entrega no referido sistema.

Cada Carteira de Negociação de produtos de Gás natural de um Agente deve estar associada a uma única Carteira de Balanço

4.3 Características gerais das ofertas

4.3.1 Firmeza da oferta

Cada oferta de compra enviada por um Agente significa um compromisso firme do Agente de aquisição do produto em causa. Por sua vez, cada oferta de venda enviada por um Agente significa um compromisso firme do Agente de entrega do produto em causa.

4.3.2 Parâmetros das ofertas

Para cada oferta deve ser especificada, pelo menos, a seguinte informação:

- Produto oferecido.
- Quantidade de produto oferecida, expressada como um número inteiro de unidades de negociação do produto em causa.
- Preço, expressado na unidade de preço do produto em causa, com os decimais especificados.

- Se a oferta é de compra ou de venda.
- As condições de oferta aplicáveis.

Todas as ofertas serão apresentadas através de uma Carteira de Negociação.

4.3.3 Processo de envio de ofertas

Os Agentes podem enviar ofertas sempre que a Sessão de Negociação esteja aberta.

Adicionalmente, tal como se descreveu na Regra “Estado da negociação de um produto durante uma Sessão de Negociação”, os Agentes poderão enviar ofertas para os Leilões de Sessões de Negociação futuras.

O Agente enviará a sua oferta através de um formulário electrónico, no qual introduzirá toda a informação exigida para o envio da mesma.

Para além disso, na negociação em Mercado Contínuo, com a finalidade de simplificar o processo, o Agente pode seleccionar a oferta mais competitiva para um produto com a qual deseja fechar uma Transacção pela quantidade e o preço apresentados na Plataforma de Negociação. Neste caso, a Plataforma gera uma oferta com esses parâmetros de quantidade e preço, podendo o Agente, antes do seu envio, modificá-los e acrescentar condições para a sua oferta.

4.3.4 Validação de ofertas

A avaliação das ofertas de compra e de venda para efeitos de cálculo de garantias, realizar-se-á em conformidade com as regras de cálculo de garantias descritas nas Regras e Resoluções de Mercado correspondente.

Qualquer oferta recebida na Plataforma de Negociação, antes da sua incorporação no Livro de Ofertas, estará sujeita a um processo de validação, existindo condições de aceitação da oferta e condições de aviso ao Agente.

As ofertas que não cumpram as condições de aceitação da oferta, serão rejeitadas e não serão tomadas em consideração no processo de negociação das ofertas.

Realizar-se-ão as seguintes validações de aceitação da oferta:

- A Sessão de Negociação está num estado que permite a recepção de ofertas.
- O Agente está facultado para apresentar ofertas para o produto no momento da validação da mesma.
- O Agente foi habilitado como Sujeito Habilitado pelo Gestor Técnico responsável do sistema de gás onde se realiza a entrega, e foi autorizado a realizar transferências de titularidade em todos os dias do período de entrega do produto.
- A oferta deve ser compatível com a Carteira de Negociação com a qual o Agente tenha remetido a referida oferta.
- Por sua vez, a Carteira de Negociação não deve estar suspensa para essa Sessão de Negociação, nem nalgum dos dias do período de entrega do produto oferecido.
- Verificar-se-á que o valor da oferta não ultrapassa o Limite Operacional da Conta de Consolidação associada ao Agente titular da Carteira de Negociação, no início da sua negociação.
- Verificar-se-á que a oferta apresentada não pode cassar com outra oferta do mesmo Agente existente no Livro de Ofertas, conforme se descreve na Regra “Cassação de Ofertas no Mercado Contínuo”.

- Para ofertas sujeitas a negociação por leilão, verificar-se-á que a oferta não compete com ofertas pré-existentes de sentido contrário do mesmo Agente no Livro de Ofertas para essa mesma sessão.

Nas ofertas que não cumpram as condições de aviso ao Agente, apresentar-se-á uma mensagem ao Agente indicando o incumprimento da condição. Se o Agente, apesar do aviso, optar por mandar a oferta, aparecer-lhe-á uma nova mensagem indicando-lhe a situação. Se, após estes dois avisos, o Agente confirmar o envio da oferta, esta continuará o processo de validação, podendo finalmente ser enviada e aceite se superar todas as validações.

Serão realizadas as seguintes validações de condições de aviso ao Agente:

- A fim de evitar erros indesejados no Mercado, a quantidade e o preço da oferta deverão estar dentro dos limites estabelecidos pelo Operador do Mercado.
- A fim de evitar situações de riscos excessivos ou erros por parte dos Agentes, serão validados os limites máximos de actuação definidos pelo próprio Agente conforme se estabelece na Regra “Dados de referência do Agente”.

No caso das ofertas enviadas a sessões futuras ou que têm a condição de permanência no Livro de Ofertas, o processo de validação de ofertas será efectuado de novo antes do início da sua negociação, com a informação em vigor nesse momento. As ofertas serão validadas pela ordem de precedência estabelecida pelo momento do seu envio. Neste processo, no caso de uma oferta não cumprir as condições de aceitação, a oferta não será incorporada à negociação e será eliminada do Livro de Ofertas.

Os valores dos limites de quantidade e preço estabelecidos pelo Operador do Mercado, assim como a metodologia de aplicação, tanto dos referidos limites, como dos limites máximos definidos pelo próprio Agente, serão estabelecidos na Resolução de Mercado.

Produtos ou tipos de ofertas específicos podem carecer de validações adicionais que serão definidas na Resolução de Mercado correspondente.

4.3.5 Aceitação de ofertas

Sem prejuízo do disposto na Regra “Validação de ofertas”, uma oferta é considerada aceite quando o Operador do Mercado emite a respectiva confirmação electrónica.

4.3.6 Modificação de ofertas

Qualquer oferta que não tenha sido cassada e se mantenha no Livro de Ofertas poderá ser modificada pelo Agente enquanto a Sessão de Negociação estiver num estado que permita o envio de ofertas para o mesmo produto e sessão.

A oferta considera-se modificada quando, depois de ter realizado as validações estabelecidas na Regra “Validação de ofertas”, o Operador do Mercado emitir a respectiva confirmação electrónica.

Para os efeitos da Regra "Cassação de ofertas no Mercado Contínuo", a modificação de uma oferta significará o cancelamento da oferta original e a incorporação de uma nova oferta com os novos parâmetros e condições introduzidos.

4.3.7 Cancelamento de ofertas

Qualquer oferta que não tenha sido cassada e se mantenha no Livro de Ofertas poderá ser cancelada pelo Agente enquanto a Sessão de Negociação estiver num estado que permita o envio de ofertas para

o mesmo produto e sessão. Adicionalmente, se a sessão estiver finalizada (FIN), poderão ser canceladas as ofertas que prolonguem a sua validade a Sessões de Negociação posteriores, e se a sessão estiver interrompida (INT), todas as ofertas poderão ser canceladas.

A oferta considera-se cancelada quando o Operador do Mercado emitir a respectiva confirmação electrónica.

Igualmente, caso se verifique alguma das circunstâncias da Regra “Suspensão da Carteira de Negociação de um Agente”, as ofertas existentes no Livro de Ofertas serão canceladas pelo Operador do Mercado.

4.4 Tipos de negociação

4.4.1 Leilões de envelope fechado

Na negociação por Leilão, os Agentes podem enviar ofertas de compra e venda para um determinado produto, sempre que o produto esteja enunciado na Plataforma de Negociação, tal como se encontra definido na Regra “Estado da negociação de um produto durante uma Sessão de Negociação”.

Chegado o momento de encerramento do Leilão, o Operador do Mercado integra todas as ofertas de compra e venda recebidas, constituindo, respectivamente, as curvas agregadas de compra e venda para cada produto.

O corte de ambas as curvas permite obter o preço marginal do Leilão, que será aplicável a todas as ofertas cassadas. Este preço será mostrado no registo de Transacções realizadas da Plataforma de Negociação, sendo público para todos os Agentes.

O processo de cassação especifica-se na Regra “Cassação de ofertas em Leilões”.

4.4.1.1 Tipos de Leilões

- Leilões de abertura: São aqueles que têm lugar nos momentos de abertura da Sessão de Negociação dos diversos produtos. Os produtos são negociados antes da negociação em Mercado Contínuo, de forma que o preço estipulado no Leilão de abertura sirva como referência de preço na abertura do Mercado Contínuo.
- Leilões face a eventos: São aqueles que se criam face a determinados eventos, como a alta volatilidade dos preços de um produto, o aparecimento de uma necessidade de aquisição ou entrega de um produto de forma regulada, etc. Nestes casos, o Operador do Mercado pode interromper a negociação de um produto de uma Sessão de Negociação aberta do Mercado Contínuo e abrir um Leilão. Finalizado o Leilão, retoma-se o processo de negociação contínua.
- Leilões de encerramento: São aqueles que têm lugar no final da Sessão de Negociação de um produto, após o período de Mercado Contínuo.

4.4.1.2 Procedimento de criação de novos Leilões

O Operador do Mercado, por iniciativa própria ou a pedido do Comité de Agentes, e sempre depois de consultar este último, pode propor a definição dos Leilões que irão ser negociados no Mercado e os eventos que possam ocasionar a sua abertura. Os termos e condições destes novos Leilões serão aprovados mediante Resolução de Mercado.

4.4.1.3 Características das ofertas na negociação por Leilões

As ofertas na negociação por Leilões têm as seguintes características:

- São ofertas simples, sem condições, ou então ofertas cujas condições permitam a sua incorporação ao Leilão.
- Cada oferta inclui a quantidade de produto a adquirir ou entregar e o preço solicitado.
- Podem ser incorporadas ao Leilão, ofertas de três origens:
 - As ofertas simples que tinham sido enviadas com anterioridade a Leilões de datas futuras são incorporadas automaticamente na abertura do Leilão.
 - As ofertas válidas e não cassadas na Sessão de Negociação anterior em que se negociou este produto, e nas quais o Agente tenha indicado que deseja que continuem a ser válidas nas Sessões de Negociação posteriores, são incorporadas automaticamente na abertura do Leilão.
 - As ofertas simples enviadas durante o processo de recepção de ofertas do Leilão.
- Cada oferta tem a opção de:
 - Ser válida exclusivamente para o Leilão, anulando-se no caso de a oferta não ser cassada na cassação realizada no momento de fecho do Leilão.
 - Estender a sua validade à Sessão de Negociação em Mercado Contínuo posterior ao Leilão no caso de não ter ficado cassada no Leilão, mantendo-se no Livro de Ofertas da referida sessão. Adicionalmente, neste caso poderá eleger a opção de estender a sua validade às Sessões de Negociação do mesmo produto posteriores.
- Admitem a possibilidade de cassação parcial à escolha do agente.

4.4.1.4 Informação proporcionada na Plataforma de Negociação na negociação por Leilões

Durante uma Sessão de Negociação, a informação disponibilizada pelo Operador do Mercado a um Agente na Plataforma de Negociação, para produtos que estão a ser negociados em modo de Leilões, é, pelo menos, a seguinte:

- Produtos para os quais está habilitado a negociar durante a Sessão de Negociação e hora de finalização da negociação, bem como indicador da existência de ofertas, de compra ou de venda, num leilão em estado AUC.
- Livro de Ofertas, que mostra, para um produto seleccionado, as ofertas de compra e venda enviadas pelo Agente para a sessão, ordenando as ofertas de mais a menos competitiva, especificando preço e quantidade, assim como o agregado de quantidade oferecida pelo Agente até ao preço de cada oferta.
- Transacções realizadas, mostrando, para o produto seleccionado, as ofertas cassadas no momento do fecho do Leilão, especificando o preço e a quantidade.
- Registo de actividade do Agente durante a Sessão de Negociação.
- Limite Operativo da Conta de Consolidação do Agente, identificando tanto a quantia utilizada como a quantia livre para ser utilizada e cobrir novas operações. Esta informação estará permanentemente actualizada.

4.4.1.5 Cassação de ofertas em Leilões

Realizar-se-á a cassação das ofertas de venda e compra para cada produto leiloado através do método de cassação simples, que é aquele que obtém de forma independente o preço marginal, assim como a quantidade de produto que se atribui para cada Agente.

O preço de cassação de cada produto será igual ao preço do ponto de corte das curvas agregadas de venda e compra do referido produto.

Para cada produto será estabelecida a ordem de precedência das ofertas de venda partindo do trecho de oferta de menor preço, até chegar ao trecho de oferta de maior preço que tenha sido oferecido, continuando a curva na vertical até ao preço máximo admissível. Caso existam trechos de ofertas de venda ao mesmo preço, considerar-se-á que estão na mesma ordem de precedência.

Para cada produto será estabelecida a ordem de precedência das ofertas de compra partindo do trecho de oferta de maior preço, até chegar ao trecho de oferta de menor preço que tenha sido oferecido, continuando a curva na vertical até ao preço mínimo admissível. Caso existam trechos de ofertas de compra ao mesmo preço, considerar-se-á que estes estão na mesma ordem de precedência.

O método de cassação simples é desenvolvido através das seguintes operações:

- 1) Determinação do ponto de cruzamento das curvas de venda e compra, e obtenção do preço marginal para o produto, que corresponde ao referido ponto de corte.
- 2) Atribuição a cada Agente, por cada oferta de venda, da quantidade de produto correspondente, sempre que o preço da referida oferta seja inferior ou igual ao preço marginal, com a consideração das regras de distribuição ao preço marginal.
- 3) Atribuição a cada Agente, por cada oferta de compra, da quantidade de produto correspondente, sempre que o preço da referida oferta seja superior ou igual ao preço marginal, com a consideração das regras de distribuição ao preço marginal.

No caso de as curvas agregadas de venda e compra coincidirem num trecho horizontal, o preço marginal será o da última oferta de venda e compra cassada.

No caso de as curvas agregadas de venda e compra coincidirem num trecho vertical da curva de venda e compra, o preço será calculado como o valor médio entre o preço superior e o preço inferior, arredondado em alta. O preço superior será o menor preço entre o menor preço dos trechos de compra cassados e o menor preço dos trechos de venda não cassados. O preço inferior será o maior preço entre o maior preço dos trechos de venda cassados e o maior preço dos trechos de compra não cassados.

Depois de obter o preço marginal para cada produto, realizar-se-á a atribuição de quantidade entre ofertas, em conformidade com os seguintes critérios:

- 1) Aceitar-se-á, ao preço marginal, o total da quantidade oferecida para um produto, daquelas ofertas de venda cujos preços tenham ficado abaixo do referido preço marginal.
- 2) Aceitar-se-á, ao preço marginal, o total da quantidade oferecida para um produto, daquelas ofertas de compra cujos preços tenham ficado acima do referido preço marginal.
- 3) Como as curvas agregadas de venda e compra são curvas discretas por escalões, o cruzamento das mesmas pode originar uma indeterminação na atribuição de quantidade que torne necessária a aplicação de um critério de distribuição. Neste caso e quando o cruzamento das curvas agregadas de venda e compra ocorra num trecho horizontal de qualquer uma delas, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) No caso de excesso de oferta de venda, este excesso será deduzido proporcionalmente das quantidades que constem no trecho das ofertas de venda dos vendedores cujo preço coincida com o preço máximo das ofertas de venda cassadas.
- b) No caso de excesso de oferta de compra, este excesso será deduzido proporcionalmente das quantidades que constem no trecho das ofertas de compra cujo preço coincida com o preço mínimo das ofertas de compra cassadas.
- c) Para evitar desajustamentos devido ao arredondamento após a aplicação das deduções de quantidade em caso de excesso de venda ou compra ao preço marginal, aplicar-se-á o seguinte procedimento:
 - i. Inicialmente, a quantidade atribuída após a distribuição que não corresponda a um valor inteiro, será truncada ao valor inteiro.
 - ii. A seguir, avalia-se o desajuste D , produzido (pela diferença com o total da quantidade de compra aceite no caso de a distribuição afectar as ofertas de venda ou com o total da quantidade de venda aceite no caso de a distribuição afectar as ofertas de compra). Calcula-se N (o valor do desajuste D dividido pela quantidade mínima negociável), que indica o número de ofertas que devem aumentar a sua atribuição num número de unidades de negociação equivalente à quantidade mínima negociável para o produto correspondente para corrigir o desajuste.
 - iii. Finalmente aumenta-se a atribuição de uma unidade de negociação a um número D de ofertas que entraram na distribuição, elegendo em primeiro lugar as que ficaram com um valor residual mais elevado após o truncamento para o valor inteiro inferior. Em caso de igualdade deste valor residual, serão escolhidas as ofertas com maior quantidade atribuída ao preço marginal. Em caso de nova igualdade, serão escolhidas as ofertas que tenham sido enviadas com anterioridade.

4.4.2 Mercado Contínuo

No tipo de negociação de Mercado Contínuo, as ofertas podem ser enviadas para a Sessão de Negociação sempre que a negociação esteja em estado de Mercado Contínuo, tal como se encontra definido na Regra “Estado da negociação de um produto durante uma Sessão de Negociação”.

Igualmente, no caso de o Agente ter escolhido a opção correspondente, as ofertas não cassadas de um Leilão prévio ou as ofertas que não resultaram cassadas na sessão anterior na que se negociou o mesmo produto, entrarão a fazer parte da negociação na abertura da sessão em Mercado Contínuo, sem prejuízo do disposto na Regra “Validação de Ofertas”.

Os Agentes têm sempre acesso aos preços e quantidades das ofertas apresentadas pelo resto dos Agentes, e ainda disponíveis no Livro de Ofertas para a Sessão de Negociação em curso. Ao introduzir uma oferta, a cassação realiza-se instantaneamente, caso se cumpram as condições exigidas.

4.4.2.1 Tipos de ofertas em Mercado Contínuo

Poderão existir dois tipos de ofertas: simples ou com condições.

Os tipos de ofertas em Mercado Contínuo serão detalhados mediante Resolução de Mercado.

4.4.2.2 Procedimento de modificação ou criação de novos tipos de ofertas

O Operador do Mercado, por iniciativa própria ou a pedido do Comité de Agentes, e sempre depois de consultar este último, pode propor a modificação ou definição de novos tipos de ofertas para o Mercado

Contínuo. Estas modificações ou novos tipos de ofertas serão aprovados mediante Resolução de Mercado.

4.4.2.3 Informação proporcionada na Plataforma de Negociação em Mercado Contínuo

Durante uma Sessão de Negociação, a informação disponível para um Agente na Plataforma de Negociação para produtos negociados em Mercado Contínuo é mostrada de forma anónima, identificando exclusivamente as operações realizadas pelo próprio Agente. Esta informação é, no mínimo, a seguinte:

- Produtos para os quais esteja habilitado a negociar durante a Sessão de Negociação e hora de finalização da negociação.
- Oferta mais competitiva de compra e venda por produto, especificando o preço e a quantidade, assim como o preço da última oferta cassada.
- Livro de Ofertas que mostra, de forma anónima, para um produto seleccionado, as ofertas de compra e venda enviadas para a sessão por todos os Agentes em redor ao ponto de equilíbrio, ordenando as ofertas de mais a menos competitiva, especificando preço e quantidade, assim como o agregado de quantidade oferecida até ao preço de cada oferta.
- Transacções realizadas, que mostra, de forma anónima, as últimas ofertas cassadas para o produto seleccionado, especificando o preço e a quantidade e ordenando-as por hora de cassação descendente e identificando se foram cassadas em Leilões ou em Mercado Contínuo.
- Posição líquida do Agente, calculada em função das ofertas cassadas de venda e compra para um produto durante a sessão.
- Registo de actividade durante a sessão, tanto da negociação em Leilões como em Mercado Contínuo.
- Limite Operativo da Conta de Consolidação do Agente, identificando tanto a quantia utilizada pelos seus operadores no mercado, como também a quantia livre para ser utilizada e cobrir novas operações. Estas informações serão actualizadas continuamente.

4.4.2.4 Cassação de ofertas em Mercado Contínuo

As cassações são efectuadas ao preço mais favorável, pelo que uma oferta de compra ao preço mais elevado e uma oferta de venda ao preço mais reduzido têm prioridade em relação às restantes ofertas do mesmo tipo para o mesmo produto e Sessão de Negociação. No caso de duas ofertas incorporadas ao Livro de Ofertas terem o mesmo preço, terá prioridade a oferta que tenha sido enviada com anterioridade.

As ofertas são processadas à medida que são introduzidas na Plataforma de Negociação, tal como se estabelece a seguir:

- Se a oferta introduzida for competitiva com ofertas pré-existentes de sentido contrário no Livro de Ofertas para a referida sessão, a oferta cassa com essas ofertas e a Transacção fica fechada.
- Se a oferta introduzida não for competitiva com as ofertas pré-existentes de sentido contrário no Livro de Ofertas para a referida sessão, a oferta fica incorporada no Livro de Ofertas.
- Se no processo de cassação se analisa uma oferta pré-existente de tipo “All or None” que, sendo competitiva, não permite a sua cassação completa, a oferta é ignorada e o processo prossegue na análise da oferta seguinte mais competitiva.

O preço da cassação entre uma oferta acabada de introduzir na Plataforma de Negociação e uma oferta preexistente no Livro de Ofertas, fica determinado como o preço que tinha a oferta pré-existente.

No caso de ofertas com condições, para além da ordem de prioridade das ofertas, ter-se-ão em conta as condições estabelecidas para cada oferta.

Uma oferta que tenha sido parcialmente cassada e se mantenha no Livro de Ofertas, mantém a sua condição de oferta pela quantidade remanescente.

4.5 Efeitos da cassação

A partir do momento em que uma oferta fica cassada, a Transacção é definitiva e acarretará, no caso de a oferta ser de compra, uma obrigação de aquisição do produto, e, no caso de a oferta ser de venda, uma obrigação de entrega do mesmo, no local de entrega indicado na especificação do produto. Do mesmo modo, implica a obrigação de pagamento e o direito à cobrança, respectivamente, ao preço da Transacção.

A Transacção entender-se-á aperfeiçoada no momento da cassação e executada no momento da Notificação por parte do Operador do Mercado ao respectivo Gestor Técnico. A entrega em cada Dia de gás do produto entender-se-á efectuada no momento da Notificação.

A Transacção será pré-notificada, para efeitos informativos, ao respectivo Gestor Técnico no dia em que tenha sido aperfeiçoada. Para as transacções cuja notificação é da responsabilidade do Operador do Mercado, no caso de ter perdido a condição de sujeito habilitado aquando da Notificação, a entrega entender-se-á como não efectuada mas sim notificada, ficando sujeita às normas de liquidação do desbalanço e às garantias do Mercado Organizado de Gás contempladas nas Regras do Mercado, nas NGGSG e na Regra “Transacções de venda não entregues”. As Transacções dos restantes agentes manter-se-ão sem alterações.

Os direitos de cobrança correspondentes a uma Transacção de venda de um produto não entregue ficarão ao dispor do Operador do Mercado para atender eventuais incumprimentos no pagamento do sujeito ou do titular da Conta de Consolidação, tal como se detalha na Regra “Transacções de venda não entregues”.

As obrigações de pagamento correspondentes a uma Transacção de compra de um produto não entregue manter-se-ão vigentes, tendo o mesmo tratamento que as restantes obrigações de pagamento.

4.6 Resultados económicos da cassação

O Operador do Mercado determinará os resultados económicos de cada Agente pelas ofertas de compra ou de venda que tenham resultado cassadas de cada Carteira de Negociação da sua titularidade, por produto, Sessão de Negociação e tipo de negociação.

Com este propósito, o Operador do Mercado realizará as respectivas anotações em cada Conta de Registo, com a informação do Agente e da Carteira de Negociação.

4.6.1 Resultados económicos da cassação em Leilões

Como resultado das ofertas de compra e de venda cassadas através da negociação em Leilões, serão geradas anotações na conta para cada Transacção resultante.

Em cada Conta de Registo, por cada oferta de venda de uma Carteira de Negociação associada que tenha resultado cassada, anotar-se-á um direito de cobrança (DCS) igual a:

$$DCS(cn,p,s,sb) = UNS(cn,p,s,sb) * PM(p,s,sb) * nd$$

Em cada Conta de Registo, por cada oferta de compra de uma Carteira de Negociação associada que tenha resultado cassada, anotar-se-á uma obrigação de pagamento (OPS) igual a:

$$\text{OPS}(\text{cn}, \text{p}, \text{s}, \text{sb}) = \text{UNS}(\text{cn}, \text{p}, \text{s}, \text{sb}) * \text{PM}(\text{p}, \text{s}, \text{sb}) * \text{nd}$$

Sendo:

cn: Carteira de Negociação da titularidade do Agente,

nd: nº de dias do período de entrega do produto cassado no Leilão sb,

p: Produto cassado no Leilão sb,

s: Sessão de Negociação,

sb: Código do Leilão,

UNS(cn,p,s,sb): Quantidade de unidades de negociação cassadas da Carteira cn, produto p, no Leilão sb da Sessão de Negociação s,

PM(p,s,sb): Preço marginal do produto p, resultado do Leilão sb, da Sessão de Negociação s.

4.6.2 Resultados económicos da cassação em Mercado Contínuo

Como resultado das ofertas de compra e de venda cassadas através da negociação em Mercado Contínuo, serão geradas anotações na conta para cada Transacção resultante.

Em cada Conta de Registo, por cada oferta de venda de uma Carteira de Negociação associada que tenha resultado cassada, anotar-se-á um direito de cobrança (DCC) igual a:

$$\text{DCC}(\text{i}, \text{cn}, \text{p}, \text{s}) = \text{UNC}(\text{i}, \text{cn}, \text{p}, \text{s}) * \text{PT}(\text{i}, \text{cn}, \text{p}, \text{s}) * \text{nd}$$

Em cada Conta de Registo, por cada oferta de compra de uma Carteira de Negociação associada que tenha resultado cassada, anotar-se-á uma obrigação de pagamento (OPC) igual a:

$$\text{OPC}(\text{i}, \text{cn}, \text{p}, \text{s}) = \text{UNC}(\text{i}, \text{cn}, \text{p}, \text{s}) * \text{PT}(\text{i}, \text{cn}, \text{p}, \text{s}) * \text{nd}$$

Sendo:

i: Código da Transacção em Mercado Contínuo,

cn: Carteira de Negociação da titularidade do Agente,

nd: nº de dias do período de entrega do produto cassado na Transacção i,

p: Produto transaccionado,

s: Sessão de Negociação,

UNC(i,cn,p,s): Quantidade de unidades de negociação cassadas na Transacção i, da Carteira de Negociação cn, para o produto p na Sessão de Negociação s,

PT(i,cn,p,s): Preço da Transacção i, da Carteira de Negociação cn, para o produto p na Sessão de Negociação s.

4.6.3 Publicação dos resultados económicos

O Operador do Mercado colocará à disposição de cada Agente, cada dia de negociação, as anotações em conta correspondentes aos resultados económicos das suas Transacções, respeitando o anonimato da negociação no Mercado, tanto na cassação como na liquidação, e as normas de confidencialidade estabelecidas nestas Regras. Também disponibilizará a cada Agente a informação agregada do conjunto de anotações das suas Transacções por dia de entrega, e a informação agregada do conjunto de anotações das suas Transacções por dia de negociação.

Para efeito das anotações, estabelece-se que as obrigações de pagamento terão signo negativo e os direitos de cobrança signo positivo. Do mesmo modo, as unidades de negociação cassadas nas ofertas de compra terão signo positivo e as cassadas em ofertas de venda terão signo negativo. Os valores adicionados podem ser mostrados sem sinal, sempre que seja indicado o conceito a que correspondem.

4.6.4 Firmeza dos resultados económicos da cassação

Os resultados económicos da cassação de um Agente serão provisórios pelas seguintes razões:

- a) A existência de reclamações pendentes no que respeita ao desenvolvimento de alguma Sessão de Negociação.
- b) Estar aberto o prazo para a recepção de reclamações aos resultados económicos.
- c) A existência de reclamações pendentes de resolução em relação aos resultados económicos.

Os resultados económicos considerar-se-ão definitivos salvo que se verifique algum dos motivos a que se referem os parágrafos anteriores.

4.7 Pré-notificações e Notificações aos Gestores Técnicos

Todos os dias, o Operador do Mercado enviará ao respectivo Gestor Técnico as Pré-notificações associadas às Transacções levadas a efeito nas Sessões de Negociação do referido dia com entrega no sistema de gás da sua responsabilidade, que incluirão a soma de todas as energias correspondentes às Transacções de compra e de venda com entrega em cada dia de gás, para cada sujeito que tenha atuado no Mercado Organizado de Gás.

Todos os dias, o Operador do Mercado enviará ao respectivo Gestor Técnico as Notificações associadas às Transacções levadas a efeito com entrega no dia seguinte de gás no sistema de gás da sua responsabilidade, que incluirão, para cada dia, a soma de todas as energias correspondentes às Transacções de compra e de venda com entrega no referido dia de gás para cada sujeito que tenha atuado no Mercado Organizado de Gás.

No caso dos Produtos Intradiários, o Operador do Mercado enviará ao respectivo Gestor Técnico, as Notificações associadas às Transacções levadas a cabo com entrega no sistema de gás da sua responsabilidade.

Relativamente às transacções cuja notificação seja da responsabilidade do Operador do Mercado, a perda de habilitação de um sujeito para enviar Notificações desde o momento do aperfeiçoamento da Transacção até à sua Notificação, não poderá ser causa de rejeição da referida Notificação.

Os Agentes disporão na Plataforma do Mercado de toda a informação relativa às Pré-notificações e Notificações associadas às suas Transacções que tenham sido comunicadas pelo Operador do Mercado aos Gestores Técnicos, para efeitos da sua verificação e fiscalização.

4.8 Consultas e Reclamações

Os Agentes poderão realizar consultas através da Plataforma do Mercado aos resultados da cassação, que serão analisadas e respondidas pelo Operador do Mercado com a maior diligência possível.

Os Agentes poderão reclamar do processo de validação de ofertas no prazo de cinco minutos após a obtenção da confirmação electrónica. O Operador do Mercado analisará e, se for caso disso, rectificará o mais rapidamente possível o problema, mantendo o Agente afectado permanentemente informado.

Os Agentes poderão reclamar dos resultados da cassação no prazo de dez minutos após a sua colocação à disposição. Neste caso, o Operador do Mercado procederá à análise da reclamação com a maior brevidade possível, agindo da seguinte maneira:

- Caso se trate de negociação em Leilões, avisará de imediato os Agentes através da Plataforma de Negociação, podendo, no caso de essa reclamação ser procedente, proceder à rectificação do problema através da repetição do Leilão ou da anulação do mesmo, atrasando, em caso de necessidade, a abertura do Mercado Contínuo.
- Caso se trate de negociação em Mercado Contínuo, avisará de imediato a contraparte da Transacção, procedendo, no caso de a reclamação resultar procedente, à anulação das Transacções afectadas, ficando as ofertas envolvidas canceladas.

Os titulares de Contas de Consolidação poderão reclamar o cálculo do Limite Operativo Inicial no prazo de trinta minutos após a sua publicação. O Operador do Mercado responderá à reclamação com a maior brevidade e diligência possível.

Os Agentes poderão reclamar dos resultados económicos da cassação no prazo de três dias úteis após a sua colocação à disposição. O Operador do Mercado analisará a reclamação e publicará os resultados económicos com a informação corrigida, se for caso disso.

O Operador do Mercado informará o Comité de Agentes e a CNMC destas situações.

5 REGIME DE OPERAÇÃO DO MERCADO

5.1 Sala de Operação do Mercado

O Operador do Mercado disporá de uma Sala de Operação com pessoal competente, que estará operacional durante as Sessões de Negociação.

5.2 Assistência

Sempre que existir uma Sessão de Negociação aberta, o Operador do Mercado prestará assistência telefónica qualificada aos Agentes. Para tal, o Operador do Mercado deverá incluir no Guia de Acesso ao Mercado Organizado de Gás pelo menos dois números de telefone para se comunicar com os Agentes.

Esta assistência terá, em qualquer caso, carácter informativo. Qualquer actuação do Agente na Plataforma de Mercado será responsabilidade do mesmo.

5.3 Conversas telefónicas gravadas

O Operador do Mercado gravará as comunicações telefónicas estabelecidas com os Agentes realizadas através dos telefones da Sala de Operação, mediante o uso de equipamentos de telecomunicações de qualquer natureza, para servir como prova da sua realização, bem como para efeitos de supervisão do Mercado efectuada pelo Operador do Mercado ou pelas autoridades competentes.

Os Agentes declaram expressamente o conhecimento e a aceitação desta gravação.

Mediante Resolução de Mercado será desenvolvido o exercício do direito de acesso dos Agentes a estas gravações, assim como o procedimento de conservação e destruição das referidas gravações.

5.4 Condições operativas para os Agentes

Os Agentes devem operar na Plataforma do Mercado com equipamentos informáticos e meios de comunicação em conformidade com o Guia de Configuração do Posto de Agente.

É da responsabilidade dos Agentes dispor de equipamentos e acessos de comunicações que cumpram as especificações e mantê-los permanentemente operacionais e actualizados às versões indicadas pelo Operador do Mercado.

O Operador do Mercado comunicará com um pré-aviso razoável aos Agentes todas aquelas modificações que seja necessário efectuar nos equipamentos e acessos de comunicações, com a finalidade de estes poderem cumprir a obrigação estabelecida no parágrafo anterior.

Os Agentes também são responsáveis pela custódia e conservação da validade dos certificados digitais de acesso à Plataforma do Mercado, requerendo a renovação das mesmas quando for necessário. Do mesmo modo, terão a obrigação de solicitar a revogação dos certificados digitais associados a pessoas cujas faculdades tenham sido revogadas.

5.5 Disponibilidade dos Agentes

Os Agentes contarão com pessoal competente na operação do Mercado Organizado de Gás.

Sempre que uma Sessão de Negociação esteja aberta, esse pessoal estará disponível através dos telefones de contacto que o Agente tenha notificado com essa finalidade pelos meios disponibilizados pelo Operador do Mercado para esse efeito.

5.6 Comunicações aos Agentes

As comunicações aos Agentes serão realizadas pelos meios electrónicos que o Operador do Mercado tenha estabelecido, podendo, em função do seu conteúdo e confidencialidade, ser dirigidas a um Agente concreto ou a todos os Agentes.

Durante a Sessão de Negociação, o Operador poderá enviar mensagens aos Agentes através da aplicação de mensagens incluída na Plataforma do Mercado. Os Agentes têm a responsabilidade de ler e agir em conformidade com as indicações dadas nas referidas mensagens, sempre de acordo com o disposto nas Regras do Mercado.

5.7 Horários de actuação no Mercado

O Operador do Mercado respeitará os horários das Sessões de Negociação, tal como se estabelece na Resolução de Mercado correspondente. Sem prejuízo do acima referido, face a eventos ou em casos excepcionais que assim o aconselhem, e após notificação prévia aos Agentes através da Plataforma do Mercado, o Operador do Mercado poderá modificar os horários de negociação, devendo informar a CNMC acerca destas modificações.

5.8 Actuação em casos excepcionais

Sempre que ocorram casos excepcionais que afectem significativamente o Mercado, o Operador do Mercado, sempre de acordo com um princípio de operação prudente, poderá adoptar as medidas estritamente necessárias para a defesa da integridade, o bom funcionamento, a segurança e a

transparência do Mercado, devendo informar a CNMC, os Gestores Técnicos e os Agentes afectados directamente pela referida excepcionalidade, ou o conjunto de Agentes no caso de a mesma afectar o Mercado em geral, acerca das medidas tomadas e a sua respectiva justificação.

5.9 Participação dos Agentes nos testes

O Operador do Mercado poderá organizar testes relativos à Plataforma do Mercado e ao funcionamento das mesmas que necessitem da participação dos Agentes. Neste caso, os Agentes serão informados através dos dados de contacto que tenham indicado através dos meios disponibilizados pelo Operador do Mercado.

É da responsabilidade dos Agentes participar nestes testes.

5.10 Manutenção da Plataforma do Mercado

O funcionamento correcto da Plataforma do Mercado e a introdução de modificações nas mesmas podem, por vezes, exigir a realização de trabalhos de manutenção preventiva ou correctiva que impeçam a sua utilização durante determinados períodos de tempo por parte dos Agentes. Sempre que estas operações sejam previsíveis ou programadas, o Operador do Mercado avisará com antecedência os Agentes dos trabalhos a realizar e do tempo calculado de interrupção do serviço. Perante situações inesperadas, avisar-se-á no momento em que se detecte a situação, indicando igualmente a melhor estimativa disponível sobre o tempo de interrupção do serviço.

5.11 Sistema de Emergência

O Operador do Mercado disporá de uma Plataforma do Mercado de apoio, denominadas Sistema de Emergência, localizadas numa localização diferente da do Sistema Principal, que, em caso de perda total ou parcial do mesmo, permitam a operação normal do Mercado.

Este Sistema de Emergência estará sincronizado com o sistema principal do Operador do Mercado, de forma que se surgir uma situação que exija a sua utilização, a informação relevante do sistema principal se encontre replicada no Sistema de Emergência, a partir do qual se poderia operar com normalidade.

Dado que o processo da passagem do sistema Principal ao de Emergência exige um tempo e que, em função do tipo de falha causante da mudança, possa acontecer que nem todas as ofertas que estejam introduzidas no Sistema Principal, o estejam no de Emergência, habilitar-se-á o tempo necessário ao passar de um sistema para o outro, para que os Agentes possam rever as ofertas existentes no Sistema de Emergência e, se desejarem, possam cancelar aquelas que não desejam que continuem vigentes.

Publicar-se-á mediante Instrução os processos de transferência da operação para o Sistema de Emergência e os protocolos pormenorizados e a forma de actuação estabelecidos para a operação em emergência.

6 FACTURAÇÃO, COBRANÇAS E PAGAMENTOS E GARANTIAS

6.1 Princípios gerais

Os processos de facturação, gestão de cobranças e pagamentos e garantias serão prestados pelo Operador do Mercado, que actuará como contraparte vendedora perante todos os compradores e como contraparte compradora perante todos os vendedores.

As Transacções dos Agentes serão objecto de liquidação nos termos estabelecidos mediante Resolução de Mercado, sendo aplicável o regime de garantias e responsabilidades previsto pela respectiva

Resolução de Mercado. O Operador do Mercado comunicará ao Gestor de Garantias os requisitos de garantias necessários para a oportuna gestão das mesmas.

6.2 Facturação

As facturas serão emitidas com posterioridade às entregas de gás, com a frequência que venha a ser determinada em Resolução de Mercado e irão conter os resultados económicos dos dias de entrega do período que venha a ser estabelecido mediante Resolução de Mercado, denominado período de facturação, em conjunto com os impostos que resultem aplicáveis.

O Operador do Mercado emitirá uma factura de venda a cada um dos compradores. Do mesmo modo, emitirá também uma factura de venda em nome de cada Agente vendedor, na qual o Operador do Mercado conste como comprador.

6.3 Cobranças e Pagamentos

No mesmo dia de publicação da factura, será emitida uma nota de crédito ou débito a partir das facturas emitidas e outras rubricas que sejam aplicáveis.

Os titulares de Contas de Consolidação que resultem devedores, deverão efectuar os pagamentos correspondentes nos prazos que venham a ser determinados mediante Resolução de Mercado após a publicação anterior. Por outro lado, os titulares de Contas de Consolidação que resultem credores receberão as cobranças que lhes correspondam nos prazos que venham a ser determinados mediante Resolução de Mercado.

Os pagamentos e cobranças dos Agentes serão agregados na Conta de Consolidação a eles associada.

6.4 Transacções de venda não entregues

Os direitos de cobrança das Transacções de venda não entregues, de acordo com o disposto na Regra “Troca de informação com os Gestores Técnicos para a autorização de Agentes” ficarão ao dispor do Operador do Mercado, que os utilizará de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- 1º. Serão cobertas as obrigações de pagamento pendentes no Mercado Organizado de Gás do titular da Conta de Consolidação associada ao sujeito que perdeu a condição de Agente.
- 2º. Serão colocados ao dispor do Gestor de Garantias na quantidade necessária para cobrir os incumprimentos de pagamento por desbalanços do sujeito que perdeu a condição de Agente, assim como, posteriormente, qualquer outra obrigação económica pendente com o sistema de gás notificada pelo GTS, nos termos estabelecidos normativamente, nomeadamente, no artigo 29.8 do Real Decreto 984/2015 de 30 de Outubro, pelo qual se regula o Mercado Organizado de Gás e o acesso a terceiros às instalações do sistema de gás natural.

Esta regra aplicar-se-á exclusivamente aos direitos de cobrança gerados por transacções cuja notificação é da responsabilidade do Operador do Mercado.

6.5 Garantias

Os Agentes devem prestar garantias ao Gestor de Garantias para dar cobertura suficiente às suas operações no Mercado, de acordo com as NGGSG.

A garantia prestada deverá responder também por todos os impostos vigentes e quotas que forem exigíveis aos Agentes no momento do pagamento pelas suas aquisições no Mercado.

A obrigação de prestação de garantia do Agente entender-se-á satisfeita através da prestação de garantias pelo titular da Conta de Alocação do Mercado associada à sua Conta de Consolidação.

A garantia que cada agente deve prestar responderá, sem limitação alguma, em conformidade com o disposto nas presentes Regras, às obrigações que assumir, em virtude das suas Transacções no Mercado Organizado de Gás.

Estas garantias deverão ter, no mínimo, vigência suficiente para cobrir até ao último dia de pagamentos correspondente ao produto a adquirir ou a vender, mais um período que permita a sua execução no caso de ser necessário.

Limite Operativo

O Operador do Mercado disporá do valor do Limite Operativo de cada Conta de Consolidação constantemente actualizado, para ser considerado na validação das ofertas que venham a ser apresentadas nas Sessões de Negociação. Estes valores serão publicados através da Plataforma do Mercado, tal como se especifica mediante Resolução de Mercado.

Nos prazos que venham a ser estabelecidos em Resolução de Mercado, o Operador do Mercado calculará o Limite Operativo Inicial por Conta de Consolidação. Para este cálculo, ter-se-ão em conta os seguintes valores referentes à Conta de Consolidação e à Conta de Alocação do Mercado a ela vinculada, tal como venha a ser especificado na Resolução de Mercado, vigentes no momento ao qual se refere o dito Limite Operativo Inicial:

- a) Saldo Operativo Disponível na Conta de Alocação do Mercado
- b) Direitos de cobrança devidos e não cobrados, com os impostos aplicáveis, que excedam as obrigações de pagamento devidas e não pagas e o valor das ofertas de compra que permaneçam no livro de ofertas, com as limitações estabelecidas na Resolução de Mercado que estabelece a especificação dos produtos.

Como consequência do anterior, poderá existir um Limite Operativo Inicial aplicável a cada produto.

O Limite Operativo de uma Conta de Consolidação será calculado, em cada momento, pelo Operador do Mercado como a soma dos seguintes conceitos:

- a) Valor do último Limite Operativo Inicial.
- b) Modificações no Saldo Operativo Disponível na Conta de Alocação do Mercado desde o último cálculo do Limite Operativo Inicial.
- c) Direitos de cobrança devidos e não cobrados, com os impostos aplicáveis, que excedam as obrigações de pagamento devidas e não pagas e o valor das ofertas de compra que permaneçam no livro de ofertas, com as limitações estabelecidas na Resolução de Mercado que estabelece a especificação dos produtos, que não tenham sido tidos em conta no último cálculo do Limite Operativo Inicial.

Como consequência do acima referido, poderá existir um Limite Operativo aplicável a cada tipo de produto.

6.6 Troca de informação entre o Operado do Mercado e o Gestor de Garantías

O Operador do Mercado enviará ao Gestor de Garantias os requerimentos estabelecidos para o processo de alta do Agente na Resolução de Mercado “Facturação, cobranças, pagamentos e garantias”. Uma vez que esta exigência tenha sido satisfeita, o Gestor de Garantias notificará o Operador do Mercado.

O Operador do Mercado comunicará ao Gestor de Garantias as exigências de garantias, para que este possa calcular o Saldo Operativo Disponível da actividade no mercado, assim como informar o Operador do Mercado sobre o cumprimento das referidas exigências.

As exigências de garantias a comunicar ao Gestor de Garantias serão estabelecidas na Resolução “Facturação, cobranças, pagamentos e garantias”.

O Gestor de Garantias solicitará confirmação ao Operador do Mercado dos pedidos de redução de garantias associadas à Conta de Alocação do Mercado. O Operador do Mercado confirmará tal redução, após comprovação de que dita garantia não está a ser usada, e tê-la-á em conta para o cálculo do Limite Operativo.

O Gestor de Garantias notificará o Operador do Mercado sobre os aumentos de garantias associados à Conta de Alocação do Mercado. O Operador do Mercado tê-los-á em conta para o cálculo do Limite Operativo.

6.7 Incumprimento na formalização de garantias

Caso o Gestor de Garantias comunique ao Operador do Mercado o incumprimento de um titular de uma Conta de Garantias no fornecimento de novas garantias exigidas pelo Operador do Mercado ou na manutenção dos instrumentos de garantias, o Operador do Mercado poderá suspender a Conta de Consolidação vinculada.

6.8 Regime de incumprimento

No caso de um titular de uma Conta de Consolidação devedora incumprir o pagamento, o Operador do Mercado solicitará ao Gestor de Garantias, após notificação prévia ao interessado, a execução da garantia constituída e, em caso de necessidade, disporá dos direitos de cobrança certificados pelo titular. Se a execução da garantia permitir a cobrança da mesma, o Operador do Mercado efectuará o conjunto dos pagamentos previstos.

Se, no dia em que o pagamento é exigível, o Gestor de Garantias não pôde efectivar o depósito da quantia executada que cobre o total da dívida na Conta do Operador do Mercado, minorar-se-ão por rateio os direitos de cobrança dos titulares das Contas de Consolidação que sejam credores no mesmo período de facturação.

O titular de uma Conta de Consolidação incumpridor será obrigado ao pagamento de uma penalização, de acordo com o disposto na respectiva Resolução de Mercado. Para além disso, as quantias devidas e não pagas, serão acrescidas de juros de mora, a contar a partir da data na qual o pagamento era exigível sem que tenha sido levado a cabo, até à data em que efectivamente tenha sido paga a quantia pendente.

Depois de saldada a dívida, o Operador do Mercado procederá à regularização da mesma, pagando aos credores a quantia que não tinha sido paga, acrescida dos respectivos juros de mora.

Desenvolver-se-á o disposto nesta Regra na respectiva Resolução de Mercado.

Em caso de incumprimento, informar-se-á o MITECO e a CNMC.

Os Agentes autorizam de forma incondicional e irrevogável a colocação ao dispor a favor do Operador do Mercado, na sua qualidade de contraparte, de todos os direitos de cobrança pendentes de pagamento no Mercado dos quais um Agente seja credor.

Estes direitos de cobrança entender-se-ão atribuídos ao Operador do Mercado, na qualidade de contraparte, a partir do momento em que tenham sido utilizados para garantir operações do Mercado.

Sem prejuízo do disposto nestas Regras, estes direitos poderão ser utilizados pelo Operador do Mercado, na qualidade de contraparte, para resolver o eventual incumprimento de qualquer tipo de obrigações de pagamento das operações garantidas com eles.

7 INFORMAÇÃO DO MERCADO

7.1 Confidencialidade da informação no Mercado

Os Agentes obrigam-se a manter a confidencialidade, durante um prazo de cinco anos, dos dados relativos à forma de acesso à Plataforma do Mercado, a custodiar as *passwords* de acesso informático e a comunicar ao Operador do Mercado qualquer incidência relativa à segurança da informação.

O Operador do Mercado obriga-se a manter a confidencialidade da informação que o vendedor e o comprador tenham colocado ao seu dispor na oferta, de acordo com o estabelecido nestas Regras.

Os Agentes só terão acesso à informação de outros Agentes se esta se encontrar na forma agregada.

A informação correspondente aos resultados económicos de um Agente será considerada confidencial para os restantes Agentes.

7.2 Informação a Agentes

O Operador do Mercado proporcionará aos Agentes a informação necessária para a realização dos processos de Mercado através da Plataforma do Mercado. Para aceder a este sistema é necessária a utilização de certificados digitais de acesso proporcionados pelo próprio Operador. Em função do Agente a que pertence a pessoa que acede ao sistema e às licenças de acesso de que dispõe o certificado digital de acesso, o sistema proporciona a informação acessível, respeitando sempre os critérios de confidencialidade.

Entre outras, as informações disponíveis serão:

- Calendário e Horário das Sessões.
- Garantias disponíveis actualizadas do Agente.
- Transacções realizadas pelo Agente.
- Transacções realizadas no Mercado.
- Evolução dos preços de cada produto das diferentes Sessões de Negociação.
- Conjunto de anotações detalhadas por Carteira de Negociação e produto.
- Histórico de ofertas cassadas.

7.3 Informação a órgãos supervisores

O Operador do Mercado colaborará com os organismos reguladores e com o Comité de Agentes na transparência do Mercado e dos seus resultados, sem prejuízo da informação relevante do Mercado que, em conformidade com as disposições vigentes, devam ser transmitidas à ACER e à CNMC como supervisores dos Mercados energéticos, e, se for caso disso, ao MITECO ou a outras Administrações competentes.

Com a finalidade anterior, o Operador do Mercado poderá elaborar relatórios baseados em parâmetros que facilitem o melhor acompanhamento, observação e verificação dos dados do Mercado Organizado de Gás. No que respeita a este relatório, o Operador do Mercado aplicará os critérios de confidencialidade que correspondam.

7.4 Informação pública

O Operador do Mercado colocará ao dispor do público no seu *website*, e sem necessidade de registo, pelo menos a seguinte informação, assim como quaisquer outras informações específicas que venham a ser estabelecidas por Normativa:

- Normas aplicáveis.
- Regras do Mercado vigentes.
- Resoluções de Mercado.
- Instruções.
- Guias do Utilizador.
- Lista de Agentes.
- Número e identidade dos Agentes Criadores de Mercado.
- Calendário de Dias úteis e de Dias bancários.
- A informação de preços, volumes e quantias de acordo com o indicado a seguir:
 - Volumes e quantias negociados Diários.
 - Volumes e quantias negociados por Dia de gás e local de entrega.
 - Preço de Leilão Diário.
 - Preço último Diário.
 - Preço de Referência Diário.
 - Preço Máximo Diário.
 - Preço Mínimo Diário.
 - Diferença de Preço entre Compras e Vendas
 - Índice de Preço do Dia de gás e local de entrega.
 - Preço e Volume de Gás de Operação.
 - O Preço de Compra Marginal e o Preço de Venda Marginal necessário para calcular as tarifas de desbalanço.
 - Qualquer outro preço de referência que venha a ser definido na regulação ou que seja necessário para a liquidação de produtos a prazo.

A metodologia de cálculo desta informação, assim como dos seus prazos de publicação, será determinada mediante Resolução de Mercado.

8 COMITÉ DE AGENTES DO MERCADO

8.1 Funções

O Comité de Agentes do Mercado Organizado de Gás configura-se como um órgão consultivo cujo objectivo é conhecer e ser informado do funcionamento e da gestão do Mercado realizada pelo Operador do Mercado e a elaboração e canalização de propostas que possam redundar num melhor funcionamento do mesmo.

As funções específicas do Comité de Agentes são as seguintes:

- Conhecer e ser informado da evolução e do funcionamento do Mercado e do desenvolvimento dos processos de cassação e liquidações.
- Conhecer, através do Operador do Mercado, as incidências que tenham tido lugar no funcionamento do Mercado.

- Analisar o funcionamento do Mercado e propor ao Operador do Mercado as modificações das normas de funcionamento que possam redundar numa mudança ou melhoria de operação do Mercado.
- Informar das novas propostas de Regras e Resoluções de Mercado, incluindo, se for caso disso, os votos particulares dos seus membros.
- Assessorar o Operador do Mercado na resolução das incidências que se verifiquem nas Sessões de Negociação.

8.2 Composição

O Comité de Agentes será constituído por representantes do Operador do Mercado, dos Agentes, da CNMC, do Gestor de Garantias e dos Gestores Técnicos. Adicionalmente, tanto o Operador do Mercado como o Comité de Agentes, poderão convidar representantes com voz e sem voto, de cada um dos seguintes grupos: transportadores, distribuidores e consumidores no Mercado, CORES e associações relevantes relacionadas com o sector.

8.3 Designação de membros e normas de funcionamento

O Comité de Agentes aprovará o seu regulamento interno de funcionamento, no qual estabelecerá o mecanismo de designação de membros, a periodicidade das sessões, os procedimentos de convocatória, as normas de código de conduta, o procedimento de adopção de acordos e a periodicidade para a renovação dos seus membros.

O cargo de membro do Comité de Agentes não será remunerado.

O Presidente e o Vice-presidente deste órgão será eleito pelo Comité de Agentes, entre os seus membros titulares.

As funções do cargo de Secretário serão desempenhadas permanentemente pelo Operador do Mercado.

O Operador do Mercado publicará através do site de acesso público do Mercado, a ordem dos trabalhos e as propostas de modificação das Regras ou Resoluções de Mercado que serão discutidas neste Comité.

9 RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES DE MERCADO

O Operador do Mercado poderá propor as Resoluções de Mercado que sejam necessárias para o desenvolvimento e a execução das Regras. As Resoluções de Mercado, entre as quais se encontrarão aquelas que tenham por objecto a definição dos Leilões e os produtos a negociar neste Mercado, estabelecerão os pormenores dos diversos processos.

As Resoluções de Mercado serão aprovadas mediante Resolução do Secretário de Estado da Energia, após relatório prévio da CNMC, sendo, uma vez aprovadas, de cumprimento obrigatório para os Agentes afectados pelo seu âmbito de aplicação.

Naqueles casos em que seja urgente e estritamente necessário para a operação correta do Mercado, e sempre de acordo com um princípio de operação prudente, o Operador do Mercado poderá proferir as Instruções necessárias de modo a responder à necessidade de introdução de pormenores operacionais das Regras ou resoluções de Mercado. Depois de publicadas pelo Operador do Mercado, serão notificadas ao MITECO, à CNMC e ao Comité de Agentes.

Igualmente, o Operador do Mercado poderá elaborar Guias do Utilizador para a operação eficaz e a utilização adequada pelos Agentes dos sistemas informáticos e da Plataforma do Mercado que a operação normal do mesmo exija.

Estes Guias do Utilizador serão notificados ao MITECO, à CNMC e ao Comité de Agentes.

10 PROTEÇÃO DE DADOS

Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica 15/1999, de Protecção de Dados, os dados de carácter pessoal proporcionados e os que os Agentes em qualquer momento disponibilizem, em consequência da relação estabelecida com o Operador do Mercado, serão incluídos num ficheiro automatizado de dados da titularidade do referido operador e mantidos sob a sua responsabilidade. A finalidade deste ficheiro é o registo e acompanhamento dos Agentes, assegurando as ligações dentro do mesmo, assim como a segurança no tráfego comercial da empresa.

Entre os citados dados pessoais, realizar-se-á uma gravação de segurança das conversas telefónicas com a Sala de Operação das pessoas físicas que em cada momento intervenham em representação do Agente.

O Agente autoriza expressamente o Operador do Mercado para a remessa de comunicações comerciais relativas ao âmbito de actuação do Operador do Mercado, por via electrónica ou meios análogos. O Agente pode revogar a sua autorização através de uma carta dirigida à sede social da companhia na morada que se indica em baixo, ou então através do seguinte endereço de correio electrónico: info@mibgas.es. Igualmente, o Agente presta o seu consentimento para que o Operador do Mercado possa enviar os dados que necessite ao RSL e a ambos os Gestores Técnicos para o desenvolvimento das suas funções.

O Agente poderá, em qualquer momento, aceder ao mencionado ficheiro com a finalidade de exercer os direitos de acesso, rectificação, cancelamento e oposição no que respeita aos seus dados pessoais. Estes direitos poderão ser exercidos mediante comunicação escrita dirigida à morada social da Mibgas, S.A.

11 RESPONSABILIDADE E FORÇA MAIOR

O Operador do Mercado não responderá pelas consequências das actuações nas quais intervenham os Agentes ou terceiros, nem das derivadas da aplicação das presentes Regras do Mercado Organizado de Gás e dos sistemas de informação e comunicação de terceiros utilizados para a troca de informação com a Plataforma do Mercado. O Operador do Mercado também não responderá pelas consequências derivadas de circunstâncias que se encontrem fora do seu controlo directo, dos casos de força maior ou de carácter fortuito, das consequências indirectas das actuações e operações desenvolvidas no Mercado do gás nem dos riscos derivados do funcionamento do mesmo.

Para os efeitos destas Regras, considerar-se-ão como causas de força maior aqueles eventos que não tenham podido prever-se ou que, apesar de previstos, tenham sido inevitáveis, de acordo com o disposto no artigo 1.105 do Código Civil.

A título enunciativo, terá a consideração de força maior a falha na Plataforma do Mercado derivada de qualquer evento imprevisível ou que, no caso de poder ter sido prevista, resultasse inviável.

Os Agentes não poderão declarar força maior no que respeita aos compromissos de entrega ou retirada de gás adquiridos através do Mercado, sem prejuízo das medidas que possa vir a tomar o Governo em caso de declaração de uma situação de emergência, em conformidade com o disposto no artigo 101 da Lei 34/1998, de 7 de Outubro, do Sector dos Hidrocarbonetos.

12 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1. Serão aplicáveis a estas Regras de Mercado as leis espanholas.
2. Os conflitos que possam surgir no que respeita à operação do Mercado e à gestão das garantias serão resolvidos de acordo com o disposto no artigo 12.1.b) da Lei 3/2013, de 4 de Junho, de criação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.
3. As resoluções da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência decidirão todas as questões suscitadas, colocarão fim à via administrativa e serão passíveis de recurso perante a jurisdição contencioso-administrativa.
4. A Comissão dos Mercados e da Concorrência zelará pelo efectivo cumprimento das resoluções que profira, em virtude do disposto no presente artigo.
5. Apesar do acima exposto, as controvérsias, desacordos, reclamações e divergências que possam surgir nesta matéria, e que não possam ser objecto de procedimento de resolução de conflitos nos termos assinalados no parágrafo anterior, poderão ser submetidos à arbitragem da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, de acordo com o disposto no artigo 5.1.b da Lei 3/2013, de 4 de Junho. O idioma no qual a arbitragem será desenvolvida será o espanhol.
6. A arbitragem será desenvolvida na cidade em que a Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência tiver a sua sede.
7. O laudo arbitral proferido pela Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência terá um carácter definitivo e obrigatório para as Partes. Neste sentido, ambas as Partes deverão comprometer-se a aceitar e cumprir de forma integral o conteúdo do laudo que for proferido.
8. Em todas as questões não previstas na presente cláusula aplicar-se-á o estabelecido na Lei 3/2013, de 4 de Junho e no Real Decreto 657/2013, de 30 de Agosto, pelo qual fica aprovado o Estatuto Orgânico da Comissão Nacional dos Mercados e da Competência e, com carácter subsidiário, o disposto na Lei 60/2003, de 23 de Dezembro, de Arbitragem.

13 TRATAMENTO DE DADOS DE CARÁCTER PESSOAL

Em conformidade com o artigo 13 do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção de pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos mesmos e que revoga a Directiva 95/46/CE (doravante Regulamento Geral de Protecção de Dados: “RGPD”), os dados de carácter pessoal proporcionados inicialmente pelos Agentes e aqueles que os Agentes em qualquer momento facilitem, serão incorporados num Registo de Actividades, de cujo tratamento é responsável a MIBGAS, S.A., na qualidade de Operador do Mercado. O Agente poderá em qualquer momento modificar os seus dados pessoais com o objectivo de manter a informação contida nos ficheiros constantemente actualizada e sem erros.

A MIBGAS, S.A. necessita tratar os referidos dados para executar o Contrato de Adesão, pelo que o tratamento de tais dados pessoais é considerado legítimo, de acordo com o artigo 6.1b do RGPD. Em particular, a MIBGAS, S.A. tratará estes dados pessoais com as seguintes finalidades:

- Registrar e fazer um seguimento dos Agentes do Mercado, assegurando as relações dentro do Mercado Organizado de Gás.
- Manter os níveis adequados de segurança no tráfego comercial da empresa.

Em todo o caso, os dados serão conservados enquanto a relação comercial com o Agente do Mercado se mantiver. A partir do momento em que dita relação terminar, a MIBGAS, S.A. conservará aqueles dados devidamente bloqueados com a única finalidade de atender as responsabilidades de qualquer tipo que possam vir a surgir durante um período de 5 anos. Uma vez que essas responsabilidades prescrevam, os dados pessoais serão eliminados. Caso o Agente proporcione dados de carácter pessoal referentes a pessoas que não aquelas que efectuam um pedido, o Agente garante que as mesmas consentiram a entrega dos seus dados à MIBGAS, S.A. para tal finalidade.

O Agente fica também informado de que, entre os referidos dados pessoais, poderá ser realizada uma gravação de segurança das conversas telefónicas das pessoas físicas que em cada momento intervenham em representação do Agente. Como tal, o Agente garante também que aquelas pessoas consentiram igualmente a entrega dos seus dados à MIBGAS, S.A.

A MIBGAS, S.A. tratará os dados pessoais de modo absolutamente confidencial. Para além disso, implementou medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais e evitar a sua destruição, perda, acesso ilícito ou alteração ilícita. Para determinar estas medidas, foram tidos em conta critérios como a margem de alcance, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como o estado da tecnologia e os riscos existentes.

Por outro lado, o Agente consente que os dados pessoais sejam cedidos às seguintes entidades, que deles farão uso para os seus próprios fins:

- ENAGAS GTS, S.A. (ENAGAS), a fim de cumprir as suas funções, na qualidade de operador do sistema espanhol.
- Outros Operadores do Sistema ou do Mercado, a fim de cumprirem as suas respectivas funções e visando a gestão optimizada dos seus respectivos sistemas de informação.
- Aos reguladores competentes.

O Agente do Mercado poderá, em qualquer momento, exercer os direitos de acesso, rectificação, oposição, eliminação, restrição, portabilidade e apresentação de reclamações à MIBGAS, S.A.

Estes direitos poderão ser exercidos por meio de comunicação escrita dirigida à sede da MIBGAS, S.A., sita em Calle Alfonso XI, nº6, 28014 Madrid, bem como por correio electrónico a: info@mibgas.es. Neste sentido, deverá ser proporcionada a seguinte informação: nome e apelidos da pessoa interessada, morada para efeitos de comunicações, fotocópia do documento nacional de identidade, passaporte ou qualquer outro documento identificativo e requerimento no qual se exponha o pedido. Caso o pedido não reúna os requisitos necessários, a MIBGAS, S.A. poderá solicitar a sua regularização.

Se o Agente considerar que o seu requerimento não foi atendido correctamente, poderá apresentar uma reclamação à autoridade vigente sobre a protecção de dados, a Agência Espanhola de Protecção de Dados (www.agpd.es).

14 MODIFICAÇÕES DAS REGRAS DO MERCADO

A adesão de cada Agente às Regras do Mercado implica também a adesão a todas as modificações que possam vir a ser introduzidas nas mesmas em virtude do disposto nesta Regra.

ANEXO II: CONTRATO DE ADESÃO ÀS REGRAS DO MERCADO ORGANIZADO DE GÁS

De uma parte, a MIBGAS S.A. (MIBGAS)

De outra parte o Agente, que se identifica a seguir:

Identificação do Agente

1. Nome ou firma social:
2. NIF:
3. Morada:
4. Representação:, em representação de, em virtude dos poderes e faculdades que expressamente declara válidos, suficientes, vigentes e não revogados.
5. Carácter: (Comercializador de Gás natural, Transportador de Gás natural, Consumidor directo no Mercado...)

EXPÕEM

As partes acima enunciadas, ao amparo do disposto na Lei 34/1998, de 7 de Outubro, do Sector de Hidrocarbonetos, e o disposto na normativa de desenvolvimento, acordam subscrever o seguinte Contrato de Adesão de acordo com as seguintes:

CLÁUSULAS

PRIMEIRA. Objecto do contrato: aceitação e adesão às Regras do Mercado Organizado de Gás

É objecto do presente contrato a adesão do Agente acima referido às Regras do Mercado Organizado de Gás.

O Agente declara conhecer e aceitar de forma livre, irrevogável e incondicionalmente as Regras do Mercado Organizado de Gás, aprovadas pela correspondente Resolução da Secretaria de Estado da Energia, assim como todos os seus termos e condições, comprometendo-se a cumpri-las sem reservas, restrições ou condicionamentos.

Nomeadamente, e sem prejuízo das demais obrigações que, se for caso disso, correspondam ao Agente de acordo com o disposto nas normas aplicáveis, o Agente declara conhecer expressamente e compromete-se ao cumprimento do disposto em matéria de garantias que devem prestar aqueles que realizem Transacções de gás e, se for caso disso, a execução das mesmas; as características das ofertas de venda e compra dos diferentes produtos que se negociem no Mercado Organizado de Gás; o formato e os meios de comunicação das ofertas de venda e compra dos referidos produtos; a determinação do método de cassação de ofertas e a determinação do preço destas Transacções, a sua liquidação e pagamento, assim como as respectivas obrigações administrativas e fiscais que se derivem da sua participação no Mercado Organizado de Gás.

O agente manifesta a sua vontade de submeter-se a todas as disposições da legislação vigente que regulam o funcionamento do Mercado Organizado, assim como a qualquer modificação futura que possa vir a ser introduzida no regulamento do Mercado Organizado.

SEGUNDA. Confidencialidade

O Agente e o Operador do Mercado obrigam-se a observar confidencialidade em relação àquelas informações que tenham esse carácter e àquelas a que tenham podido ter acesso em consequência da sua participação no Mercado Organizado de Gás nos termos e com o alcance enunciado nas respectivas Regras do Mercado.

TERCEIRA. Legislação e jurisdição aplicável

Serão aplicáveis ao presente Contrato de Adesão as Leis espanholas.

Os conflitos que possam surgir na aplicação do presente Contrato serão resolvidos de acordo com o estabelecido no artigo 12.1.b.2º da Lei 3/2013, de 4 de Junho, de criação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.

Apesar do acima exposto, as controvérsias, desacordos, reclamações e diferenças que possam surgir nesta matéria, respeitando as competências da CNMC, que não devam ser objecto de conflito nos termos referidos nos parágrafos anteriores, serão submetidos com renúncia a qualquer outro Juiz ou Tribunal que possa ser competente, ou à arbitragem da referida Comissão, de acordo com o disposto no artigo 5.1.b da Lei 3/2013, de 4 de Junho, de criação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, ou à arbitragem de Direito que se realizará na cidade de Madrid por três árbitros, em conformidade com as regras da UNCITRAL e com a Lei 60/2003, de 23 de Dezembro, de Arbitragem, e, por conseguinte, com submissão expressa ao laudo que venha a ser proferido. As partes deverão chegar a um acordo sobre o sistema de arbitragem a seguir, isto é, se recorrem à Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência ou aos três árbitros em conformidade com as regras da UNCITRAL para este processo arbitral. Se, decorrido um mês, não tiver sido possível alcançar este acordo, fica aberta a via jurisdicional para a parte interessada.

As partes acordam submeter quaisquer diferenças entre as mesmas que, por imperativo legal, não possam ser submetidas a arbitragem, aos Juízos e Tribunais da cidade de Madrid, com renúncia a qualquer outro juiz ou tribunal que possa ser competente.

Aceitação pela MIBGAS S.A. da adesão do Agente descrito no cabeçalho deste documento ao presente Contrato e às Regras do Mercado Organizado de Gás.

A MIBGAS S. A. (MIBGAS), com sede em Calle Alfonso, XI, nº 6, 28014 Madrid, aceita a adesão que formula o Agente identificado no cabeçalho deste documento às Regras do Mercado Organizado de Gás, nos termos e condições referidos no presente Contrato de Adesão.

Madrid, de de 201....

O Agente

MIBGAS S.A. (MIBGAS)

ANEXO III: FACTURAÇÃO, COBRANÇAS E PAGAMENTOS E GARANTIAS

1 PROCEDIMENTO DE FACTURAÇÃO DAS TRANSAÇÕES NO MERCADO ORGANIZADO DE GÁS

1.1 Considerações prévias

No que respeita a esta Resolução de Mercado, os titulares de Transacções de compra que perderam a condição de Agente por qualquer um dos motivos referidos na regra "Baixa de um agente no Mercado", serão incluídos no termo "Agente sem perda de generalidade".

1.2 Agentes aos quais se realiza a facturação

Realizar-se-á a facturação aos Agentes por cada uma das suas Contas de Registo e Conta de Consolidação associada.

Para o efeito desta Resolução, qualquer Agente, pelas suas Transacções de venda, será considerado Agente vendedor. Da mesma forma, qualquer Agente, pelas suas Transacções de compra, será considerado Agente comprador.

Qualquer Agente vendedor constará como fornecedor na factura pelas suas vendas ao Operador do Mercado, que será o destinatário. Qualquer Agente comprador será destinatário de factura pelas suas compras nas quais o Operador do Mercado será o fornecedor.

Os Agentes poderão, portanto, ser fornecedores e destinatários de facturas no mesmo período de facturação.

1.3 Determinação das Transacções de compra e venda no Mercado Organizado de Gás

A determinação das Transacções que ocorrem no Mercado Organizado de Gás é necessária para que se possa realizar a facturação de uma forma adequada.

Em cada Transacção de venda de um Agente, o Operador do Mercado será a contraparte compradora. Em cada Transacção de compra de um Agente, o Operador do Mercado será a contraparte vendedora.

1.4 Emissão da factura

As Transacções de venda que ocorram no Mercado Organizado de Gás serão documentadas pelo Operador do Mercado mediante facturas emitidas pela referida entidade em nome e por conta do Agente vendedor.

Os dados relativos à identificação do destinatário da operação serão os correspondentes ao Operador do Mercado. Os dados relativos à identificação do fornecedor serão os correspondentes ao Agente vendedor

O Operador do Mercado emitirá uma factura pelas Transacções de compra a cada Agente comprador, na qual os dados relativos à identificação do fornecedor serão os correspondentes ao Operador do Mercado e os dados do destinatário da factura serão os do Agente comprador.

1.5 Rubricas incluídas na factura

A factura incluirá, para além dos dados do vendedor e do comprador, tal como se indica no ponto “Emissão da Factura”, as seguintes rubricas:

- Série de factura para cada factura de venda de um Agente vendedor e numeração correlativa.
- Série de factura para cada factura de venda do Operador do Mercado pelas suas vendas a um Agente comprador, com numeração correlativa.
- Data de emissão
- Data de vencimento. Será o dia de pagamento se for uma factura a um Agente comprador, ou o dia de cobrança, se for uma factura de um Agente vendedor, de acordo com o disposto no ponto “Cobranças e pagamentos” da presente Resolução de Mercado.
- No caso da factura a um Agente comprador, os seguintes dados de cabeçalho de factura do Agente, referidos à sede da actividade económica ou do estabelecimento permanente ao qual se fornece a energia, caso se trate de um sujeito passivo revendedor de acordo com a Directiva 2006/112/CE, ou os dados do seu estabelecimento situado no território no qual se consome a energia, no caso de outros sujeitos passivos: Firma social do Agente, pessoa ao cuidado da qual se emite a factura, número de identificação fiscal (NIF), morada, código postal, cidade, província, país.
- No caso da factura a um Agente vendedor, serão incluídos os mesmos dados de cabeçalho de factura que foram comunicados para a factura como comprador.

A factura incluirá o valor dos resultados económicos das Transacções do Agente de compra ou de venda consoante a factura de que se trate, referidas a produtos com entrega nos Dias de gás compreendidos no período de facturação. O valor dos resultados económicos será calculado pelo Operador do Mercado de acordo com as Regras do Mercado Organizado de Gás. Os valores agregados por período de facturação que irão constar na factura de cada Agente, em conjunto com os impostos e quotas aplicáveis, serão calculados no dia seguinte ao do final do período de facturação.

A factura do Agente vendedor incluirá o valor a cobrar pelas Transacções de venda que tenham sido entregues de acordo com as Regras do Mercado Organizado de Gás. A factura do Agente comprador incluirá o valor a pagar pelas Transacções de compra que tenham sido executadas de acordo com as Regras do Mercado Organizado de Gás. Igualmente, serão incluídas as quotas e impostos que sejam determinados de forma regulamentar.

1.6 Quotas e impostos aplicáveis

O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e o Imposto de Hidrocarbonetos (IH) serão repercutidos aos sujeitos de acordo com as normas específicas que regulam as entregas de gás, o regime de IVA aplicável ao Gás natural entregue através de uma rede situada no território da Comunidade ou de qualquer rede ligada à referida rede, e a consideração como "Depósito fiscal" para o efeito de impostos especiais de fabrico da rede de gasodutos em território espanhol.

A taxa impositiva do IH será expressada em EUR/MWh.

Os Agentes comunicarão os dados relativos ao seu estabelecimento, assim como qualquer variação que ocorra nos mesmos, que servirão de base para a determinação do regime de tributação aplicável.

1.7 Dados dos Agentes para efectuar a facturação

Um requisito imprescindível para obter a alta como Agente será ter proporcionado todos os dados necessários para que se possa efectuar a facturação ao Agente. Qualquer alta ou modificação dos referidos dados deverá ser requerida através da Plataforma de Registo e Consultas, sendo aceite pelo Operador do Mercado se o requerimento estiver correto.

As mudanças que se verifiquem nos referidos dados, quando afectarem a facturação, não terão efeito sobre datas cuja factura já tenha sido emitida.

1.8 Período de facturação

A facturação realizar-se-á no primeiro Dia útil da semana para todos os Dias de gás da semana anterior de segunda-feira a domingo.

1.9 Facturação electrónica

As facturas serão emitidas de forma electrónica utilizando uma assinatura electrónica avançada do Operador do Mercado baseada num certificado reconhecido e criada por meio de um dispositivo seguro de criação de assinatura.

As facturas emitidas electronicamente poderão ser descarregadas através da Plataforma de Registo e Consultas, o que, por sua vez, garante a confidencialidade.

A factura electrónica será emitida em formato XML, seguindo o formato estruturado da factura electrónica Facturae, versão 3.2 ou superior, e de assinatura electrónica em conformidade com a especificação XMLAdvanced Electronic Signatures (XAAdES). Também se publicará o conteúdo da factura em formato facilmente legível.

Os Agentes poderão verificar, depois de receber a factura, através do mecanismo de verificação de assinatura:

- A autenticidade da origem das facturas, isto é, que foram emitidas pelo Operador do Mercado.
- A integridade do conteúdo, isto é, que não foram modificadas.
- Que o certificado de criação de assinatura do Operador do Mercado não foi revogado.

Para facilitar a obrigação de conservação da factura, o Operador do Mercado conservará na sua base de dados os ficheiros de facturação electrónica permanentemente ao dispor do Agente.

1.10 Facturas rectificativas

Em caso de erro na factura, nos casos enunciados nas normas vigentes, o Operador do Mercado emitirá uma factura rectificativa, na qual constará a rectificação dos dados que, em caso de rectificação em valores e/ou energias, serão as diferenças em relação aos anteriores.

1.11 Obrigações fiscais do RSL no que respeita à facturação

O Operador do Mercado relacionará, na sua declaração anual de operações com terceiros, nos termos previstos pelo Real Decreto 1065/2007, de 27 de Julho, pelo qual se aprova o Regulamento Geral das actuações e os procedimentos de gestão e inspecção tributária e de desenvolvimento das normas comuns dos procedimentos de aplicação dos tributos, das operações realizadas pelos vendedores e pelos compradores, que tenham sido documentadas de acordo com o indicado no ponto “Emissão da Factura”, indicando em relação a cada vendedor e cada comprador, o valor total das operações

realizadas durante o período a que se refere a declaração, na qual se farão constar como compras, as vendas de energia imputadas a cada vendedor, e como vendas, as compras de energia imputadas a cada comprador.

O Operador do Mercado também realizará a liquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do Imposto Especial de Hidrocarbonetos e quaisquer outros impostos e quotas que tenham sido aplicados nas facturas, nos termos legalmente dispostos, como sujeito passivo e contribuinte dos referidos impostos.

1.12 Obrigações dos sujeitos relativos à facturação

Para o efeito de facturação, os Agentes reconhecem e declaram expressamente que conhecem na íntegra todas as suas obrigações no âmbito fiscal no que diz respeito às actividades pelas quais o Operador do Mercado irá emitir uma factura em seu nome, em caso de vendas, ou irá disponibilizar-lhes a factura, em caso de compras. Nomeadamente, e sem ânimo exaustivo, serão aplicáveis as normas relativas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Imposto Especial de Hidrocarbonetos, sem prejuízo de outras quotas e encargos que possam ser aplicáveis. O Operador do Mercado não assume qualquer responsabilidade, em nenhum caso e de modo algum, no que respeita a qualquer incumprimento por parte dos Agentes do normativo fiscal que lhes seja aplicável em cada momento.

Os Agentes disponibilizarão ao Operador do Mercado qualquer informação necessária que lhes seja requerida para o bom funcionamento do sistema de facturação.

2 SISTEMA DE COBRANÇAS E PAGAMENTOS

2.1 Contas de Consolidação

Cada Agente será o titular da sua própria Conta de Consolidação.

2.2 Cobranças e Pagamentos

De seguida definem-se os seguintes parâmetros:

N: Dia de publicação das cobranças e pagamentos a realizar. Coincidirá com o dia em que seja publicada a factura.

P: Dia de pagamentos, coincidirá com o segundo dia que seja Dia útil e Dia bancário posterior ao dia N. Naquelas semanas em que coincidam, de segunda a sexta-feira, três dias entre não úteis e não bancários, o dia de pagamentos será o Dia útil e bancário posterior ao dia N.

C: Dia de cobranças, coincidirá com o Dia bancário posterior ao dia P.

Não havendo feriados, o dia N coincidirá com uma segunda-feira, o dia P com uma quarta-feira e o dia C com uma quinta-feira.

2.3 Características dos avisos de crédito ou débito

2.3.1 Publicação dos avisos de débito e crédito

No dia N, o Operador do Mercado publicará para cada um dos titulares de Contas de Consolidação, através da Plataforma de Registo e Consultas, os avisos de débito ou crédito por Conta de Consolidação, que indicarão o valor líquido a pagar ou a cobrar.

O aviso de crédito ou débito incluirá:

1. As facturas do titular da Conta de Consolidação no período de facturação. Serão incluídas as facturas emitidas pelo Operador do Mercado em nome do Agente pelas suas vendas, e as emitidas pelo Operador do Mercado ao Agente pelas suas compras.
2. As facturas que tenham sido modificadas como resultado da resolução de incidências, ou por outros dos motivos enunciados nas Regras do Mercado Organizado de Gás, tais que o Dia útil anterior ao da sua publicação pertença ao período de facturação.
3. Todas as correcções que possam surgir no desenvolvimento habitual das cobranças e pagamentos, tais como penalizações, juros de mora ou pagamentos em excesso, correcções por movimentos nos saldos em numerário que os titulares de Contas de Consolidação e de Garantias tenham proporcionado ou qualquer outro movimento de numerário que seja necessário incluir nesta nota.
4. No caso de um titular de uma Conta de Consolidação ter incumprido o pagamento de um período de facturação passado, e o referido pagamento ter sido coberto em parte com direitos de cobrança de períodos de facturação futuros, chegado o referido período de facturação, a creditação dos direitos de cobrança, na quantidade que seja necessária, não se destinará ao titular da conta, mas sim ao pagamento aos titulares de Contas de Consolidação credoras no período de facturação no qual se produziu o incumprimento, acrescido dos juros de mora. Este facto será documentado nos avisos de crédito dos titulares de Contas de Consolidação afectadas, tanto a devedora incumpridora como as credoras.
5. As retenções que se tiverem que efectuar a um titular de uma Conta de Consolidação, de acordo com os pontos “Critérios para a determinação do valor das garantias a entregar” e “Direitos dos titulares de Contas de Consolidação que resultem credoras”.
6. Qualquer outra causa conhecida no momento de publicar o aviso de crédito ou débito pelo qual o titular da Conta de Consolidação tenha limitado o direito à cobrança do total ou de uma parte dos direitos de cobrança.

O Operador do Mercado publicará para os titulares de Contas de Consolidação o seu respectivo aviso de débito ou crédito, no qual se fará constar, se for caso disso, o seguinte:

- Nome do titular da Conta de Consolidação.
- Nome da Conta de Consolidação.
- Data de vencimento, que será o dia P se for um débito, e o dia C se for um crédito.
- Data e hora limite do pagamento.
- Conta do Operador do Mercado na qual se deve receber o pagamento, se for caso disso.
- Conta do titular da Conta de Consolidação na qual se realizará o pagamento, se for caso disso.

Também conterà o detalhe de cada factura de cada Agente incluída, nomeadamente:

- Referência à factura emitida.
- Resultado da referida factura.

Indicar-se-á, igualmente, o valor total a pagar ou receber resultado da soma de todas as rubricas incluídas na nota.

2.3.2 Nova publicação dos avisos de débito e crédito

Em determinados casos que se indicam a seguir, o Operador do Mercado, após notificação prévia aos titulares de Contas de Consolidação, publicará uma segunda versão do aviso de débito ou crédito com posterioridade ao dia N. Estes casos são, entre outros, os seguintes:

- Se no dia de pagamentos ocorrer uma situação de não pagamento que origine um rateio entre os credores, segundo se estabelece no ponto “Regime de não pagamento e juros de mora” da presente Resolução de Mercado, serão publicados novos avisos de crédito de cada Conta de Consolidação credora, para compilar o rateio da quantia não paga, e posteriormente novos avisos para considerar o saldo da dívida acrescido de juros.
- Qualquer outra causa conhecida no momento da publicação do aviso de crédito ou débito pela qual o titular da Conta de Consolidação tenha limitado o direito à cobrança do total ou de uma parte dos direitos de cobrança.

2.4 Conta designada pelo Operador do Mercado para a realização das cobranças e pagamentos

O Operador do Mercado designará uma conta de tesouraria num banco ou instituição financeira de âmbito nacional para os efeitos estabelecidos na presente Resolução de Mercado.

Esta conta será da titularidade do Operador do Mercado, que a utilizará para ordenar os débitos e créditos na referida conta pelas Transacções do Mercado Organizado de Gás.

2.5 Obrigações dos titulares de Contas de Consolidação que resultem devedoras

O titular da Conta de Consolidação que resulte devedora deverá depositar a quantidade que lhe corresponda pagar, incluindo os impostos que estejam estabelecidos em cada momento. Os custos derivados dos pagamentos serão da conta do titular da Conta de Consolidação.

O prazo máximo em que deverá realizar-se o pagamento não poderá ser depois das 10 horas da data de pagamentos P indicado no ponto “Cobranças e pagamentos”. O pagamento deverá ser realizado na conta de tesouraria designada pelo Operador do Mercado.

Os Agentes aceitam que qualquer pagamento emitido para cobrir as obrigações contraídas no Mercado Organizado de Gás tem carácter irrevogável.

O devedor não só ficará exonerado da sua obrigação de pagamento quando o mesmo tiver sido depositado na íntegra na conta do Operador do Mercado.

Os Agentes que ordenem as Transferências bancárias deverão incluir nas mesmas, para a sua rápida identificação pela instituição bancária, o código da Conta de Consolidação que consta na base de dados do Operador do Mercado.

2.6 Direitos dos titulares de Contas de Consolidação que resultem credoras

O Operador do Mercado dará instruções ao banco ou instituição financeira no qual se mantenha a conta de tesouraria sobre a realização dos pagamentos, a favor dos titulares de Contas de Consolidação que tenham resultado credoras. O Operador do Mercado emitirá os pagamentos aos credores na conta que estes tenham comunicado previamente.

Os dados da conta bancária para cobranças do Agente titular da Conta de Consolidação só poderão ser comunicados e modificados mediante requerimento, através da Plataforma de Registo e Consultas, por um mandatário do Agente, e será aceite pelo Operador do Mercado somente se os dados da conta

bancária estiverem completos e não contiverem erros. Admitir-se-á, se o Agente o desejar, que o titular da conta não seja o próprio Agente.

O dia em que se deverá realizar a creditação será o dia de cobranças C definido no ponto “Cobranças e Pagamentos” para os Agentes titulares de Contas de Consolidação que tenham resultado devedoras.

O pagamento contra a referida conta de tesouraria será realizado pela instituição bancária dentro do mesmo dia e com a mesma data de valor indicada no parágrafo anterior.

Não obstante o acima referido, para o efeito da disposição dos direitos de cobrança no cálculo do Limite Operativo Inicial, considerar-se-á que esses direitos de cobrança se consideram executados e deixam de estar disponíveis para o seu uso quando se calcular a quantia a cobrar, que deve ser incluída na nota de crédito do período de facturação correspondente publicada no dia N.

O Operador do Mercado fará a retenção total ou parcial das cobranças certificadas de um titular durante um período de facturação, no caso de serem necessárias para cobrir a exigência de garantias. As quantias retidas serão informadas no aviso de crédito ou débito e, uma vez disponíveis, serão transferidas ao Gestor de Garantias, como garantia em numerário do titular da Conta de Garantias, sendo depois atribuídas à sua Conta de Alocação do Mercado.

2.7 Regime de não pagamento e juros de mora

Em caso de não pagamento ou atraso no pagamento, o titular da Conta de Consolidação devedora incumpridora poderá estar obrigado ao pagamento de uma penalização de 0,01% da quantia não paga, com um mínimo de 400 EUR, que o Operador do Mercado, se for o caso, lhe facturará. Em caso de não pagamento da penalização, o Operador do Mercado poderá incluí-lo no seguinte aviso de crédito ou débito ou solicitar ao Gestor de Garantias a execução das suas garantias.

Aos valores em dívida não pagos acrescerão juros de mora, a contar a partir da data em que o pagamento seja exigível, sem que o mesmo se tenha verificado, até à data em que efectivamente se tenha pago a quantia pendente, tal como se determina a seguir:

Se às 11 horas da data de pagamento, o banco do Operador do Mercado não tiver recebido notificação firme da execução do pagamento com data de valor no dia de pagamentos ou anterior, emitirá um certificado, indicando o titular e o valor em incumprimento. Depois de receber esta notificação, o Operador do Mercado actuará de acordo com o seguinte procedimento:

- Se não se tiver podido comprovar que o pagamento foi ordenado, o Operador do Mercado, após notificação prévia ao interessado, solicitará ao Gestor de Garantias que execute a garantia constituída, conforme se estabelece no ponto “Critérios de actuação em caso de incumprimento”.
- No caso de o pagamento estar a ser coberto com direitos de cobrança futuros, os mesmos serão utilizados para fazer face ao valor não pago.
- Se o Gestor de Garantias disponibiliza na conta do Operador do Mercado a quantia executada antes do dia de cobranças, ou se o pagamento se tiver atrasado até à data do dia de cobranças, o Operador do Mercado efectuará o conjunto dos pagamentos previstos.
- Se, no dia em que o pagamento é exigível, o Gestor de Garantias não pôde efectivar o depósito da quantia executada que cobre o total da dívida na Conta do Operador do Mercado ou o pagamento se tiver atrasado mais além da data do dia de cobranças, o Operador do Mercado minorará por rateio, na quantidade em dívida, as cobranças dos titulares de Contas de Consolidação que sejam credoras.

- Ao valor em dívida acrescerão juros de mora, com um mínimo de 400 Euros, a cargo do Agente incumpridor. O total em dívida será o termo D que se descreve na fórmula que aparece a seguir.
- Para o efeito de saldar a dívida do devedor incumpridor, se a mesma não tiver ficado saldada com a execução das garantias, o Operador do Mercado reterá as cobranças que o devedor acredite em liquidações futuras até ao valor necessário para cobrir a quantidade em dívida acrescida dos juros de mora.
- O Operador do Mercado procederá a realizar a respectiva regularização entre os credores depois de a dívida se ter saldado, pagando a quantia que ficou por pagar acrescida dos respectivos juros de mora aos credores. Para este efeito, distribuirá a quantia D por rateio entre os credores nesse período de facturação.

A quantia D em dívida será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$D = E + \text{Max}[E * i * P / 360; 400]$$

Sendo:

D: Quantia em dívida, acrescida dos juros de mora.

E: Quantia em dívida e não paga, excluídos os juros de mora.

i: Taxa de juro de mora aplicável.

P: Período de liquidação de juros, expressado em dias.

A taxa de juro de mora aplicável será a que resulte de aplicar a taxa de juro interbancário de acordo com a taxa média publicada diariamente pelo Banco de Espanha para depósitos a um dia (EONIA) acrescida de três pontos percentuais.

Independentemente do anterior, o devedor incumpridor no Mercado Organizado de Gás será responsável de todos os danos e prejuízos causados pelo atraso.

2.8 Calendário de cobranças e pagamentos

Cada ano, após a publicação dos dias feriados nacionais e da Comunidade Autónoma de Madrid, assim como dos dias não úteis para o Banco de Espanha, o Operador do Mercado apresentará aos Agentes um calendário de datas de pagamentos e cobranças para o seguinte exercício, desde o dia 1 de Janeiro até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte, tendo em conta os Dias úteis e os Dias bancários. Este calendário especificará, igualmente, as datas de comunicação dos débitos e créditos para cada período de facturação. O Operador de Mercado reserva-se o direito de modificar estas datas, sempre que exista um pré-aviso de pelo menos um mês e sempre que exista um motivo justificado.

3 CÁLCULO E GESTÃO DAS GARANTIAS PARA PARTICIPAR NO MERCADO ORGANIZADO DE GÁS

3.1 Constituição de garantias

Os Agentes deverão dispor de uma Conta de Consolidação associada, tal como se estabelece nas Regras do Mercado Organizado de Gás. Nessa Conta de Consolidação serão anotadas as responsabilidades do Agente que devem ser cobertas com garantias como resultado da sua participação no Mercado Organizado de Gás.

Cada Conta de Consolidação estará vinculada a uma Conta de Alocação do Mercado, à qual o seu titular atribuirá o montante das garantias formalizadas para dar cobertura à sua participação no Mercado, de acordo com as NGGSG.

A garantia exigida a cada Agente deverá ser suficiente para dar cobertura às obrigações económicas derivadas das suas Transacções e às restantes obrigações estabelecidas nas Regras, de modo a garantir aos credores a cobrança integral das suas Transacções de venda, ao preço das mesmas, assim como das demais rubricas incluídas no ponto “Quotas e impostos aplicáveis” e no mesmo dia em que se verifique a liquidação do período correspondente.

3.2 Exigibilidade das garantias

O Operador do Mercado libertará as exigências de garantias sempre que o titular da Conta de Consolidação a que estejam vinculadas tenha cumprido todas as obrigações derivadas da sua participação no Mercado sem prejuízo do disposto na Regra “Transacções de venda não entregues”.

3.3 Cobertura das garantias

Por exigência de garantia entende-se o conjunto de responsabilidades de cada Agente que devem ser cobertas mediante garantias.

A cobertura das exigências de garantias é da responsabilidade dos titulares das Contas de Consolidação.

As exigências de garantias ao titular de uma Conta de Consolidação, para a cobertura dos requerimentos de garantias é prévia à aceitação do registo no Mercado como Agente. No momento em que apresente uma oferta ou realize uma Transacção, produzir-se-á um requerimento de garantia que ficará registado na Conta de Consolidação e será comunicado ao Gestor de Garantias.

A garantia que cada titular de Conta de Consolidação deverá prestar, responderá, sem limitação alguma, em conformidade com o disposto nas Regras do Mercado Organizado de Gás, pelas obrigações que assuma em virtude das ofertas válidas aceites e das Transacções.

A garantia prestada deverá responder também por quaisquer impostos vigentes e quotas que sejam exigíveis aos Agentes, assim como por qualquer outra obrigação económica pendente com o sistema de gás espanhol que seja notificada pelo GTS, nos termos estabelecidos normativamente, nomeadamente, no artigo 29.8 do Real Decreto 984/2015 de 30 de Outubro pelo qual se regula o Mercado Organizado de Gás e o acesso a terceiros às instalações do sistema de gás natural.

A garantia prestada deverá responder também pelos juros e penalizações que sejam exigíveis, em conformidade com a presente Resolução de Mercado em caso de incumprimento no pagamento.

Esta garantia não responderá por obrigações contraídas com clientes, pessoas ou entidades distintas dos agentes que atuem como vendedores no Mercado Organizado de Gás.

3.4 Tipos de requerimentos de garantias

Serão considerados os seguintes tipos de requerimentos de garantias por Conta de Consolidação:

- I. Um requerimento de garantia inicial para cobrir eventuais faltas de pagamento e penalizações, no valor de 20.000€, e que deverá ser mantida em permanência enquanto a Conta de Consolidação estiver activada.
- II. Um requerimento de garantia de crédito que responderá pelas obrigações de pagamento geradas e não pagas acrescidas dos seus impostos e do valor das ofertas válidas aceites. Os direitos de

cobrança gerados e não pagos acrescidos dos seus impostos, reduzirão o requerimento de garantia de crédito no referido valor, com as limitações estabelecidas na Resolução de Mercado que estabelece a especificação dos produtos.

- III. Um requerimento de garantia adicional associado às ofertas e Transações de venda e ao saldo líquido vendedor. A quantia da referida garantia será especificada na Resolução de Mercado que estabelece a especificação dos produtos.
- IV. Um requerimento de garantia complementar exigível aos Agentes naqueles casos em que o Operador do Mercado o considere necessário, quer seja por existir um risco superior à cobertura da garantia, quer devido a outras circunstâncias especiais que justificam objectivamente a exigência de garantias complementares.

A este respeito, o Operador do Mercado poderá solicitar a uma agência de *rating* creditício, a classificação do risco do titular da Conta de Consolidação para o efeito de justificar objectivamente a exigência de um requerimento de garantia complementar cujo custo será assumido pelo referido titular.

3.5 Formalização das garantias

O titular da Conta de Consolidação formalizará as garantias perante o Gestor de Garantias, de acordo com as NGGSG.

3.6 Regime de determinação do valor das garantias

3.6.1 Critérios para a determinação do valor das garantias a entregar

Tendo como base o disposto no ponto "Cobertura das garantias", o valor das garantias que deve prestar cada titular de Conta de Garantias em cada momento será determinado pelo Operador do Mercado tendo em conta as suas garantias exigidas.

A garantia exigida inicial deve ser coberta com garantias em numerário. No caso de se executar a garantia em numerário, o titular da Conta de Consolidação disporá de três dias úteis para repor a garantia em numerário que cubra o requerimento de garantia inicial. Se não o fizer, o RSL executará as restantes garantias bancárias necessárias do titular da Conta de Consolidação para cobrir a quantia pendente do referido requerimento de garantia inicial, o que acarretará uma penalização de 200€.

A entrega de garantias para cobrir o requerimento de garantias adicionais, conforme se estabelece no ponto "Tipos de requerimentos de garantias", será exigível no prazo de três dias úteis e bancários, no caso de que o Saldo Operativo Disponível na Conta de Alocação do Mercado não cubra o referido requerimento.

3.6.2 Limite Operativo Inicial

O valor do Limite Operativo Inicial (LOI) será calculado pelo Operador do Mercado para cada Conta de Consolidação, cada Dia útil após a finalização da Sessão de Negociação Diária.

3.6.3 Cálculo dos requerimentos de garantias

Os requerimentos de garantias serão calculados como a soma das seguintes rubricas:

- a) Requerimento de garantia inicial
- b) Requerimento de garantia de crédito. Será composta pelas seguintes rubricas:

- i. Resultados económicos agregados por Conta de Consolidação das obrigações de pagamento de produtos com entrega a partir do primeiro Dia de gás do período de facturação em curso em diante, na parte que afecta os referidos Dias de gás, mais os seus impostos arredondados ao valor superior com dois decimais mais próximo.
 - ii. Mais a avaliação das ofertas válidas aceites que continuem no Livro de Ofertas.
 - iii. Menos os resultados económicos agregados por Conta de Consolidação dos direitos de cobrança de produtos com entrega a partir do primeiro Dia de gás do período de facturação em curso em diante, na parte que afecta os referidos Dias de gás, mais os seus impostos arredondados ao valor inferior com dois decimais mais próximo, na parte que não exceda os valores dos pontos i. e ii. anteriores, com as limitações definidas na Resolução de Mercado que estabelece a especificação dos produtos. Mais o valor dos pagamentos pendentes por Conta de Consolidação devedora do período de facturação prévio. Para este efeito considerar-se-á que todos os pagamentos foram efectuados depois do termo da Sessão de Negociação Diária do dia de pagamentos.
 - iv. Menos o valor dos créditos pendentes por Conta de Consolidação credora do período de facturação prévio. Para este efeito considerar-se-á que os direitos de cobrança estarão disponíveis de acordo com os prazos estabelecidos no ponto “Direitos dos titulares de Contas de Consolidação que sejam credoras”
- c) Requerimento de garantias adicionais exigidas pelos saldos líquidos vendedores por produto derivados das Transacções, tal como se detalha na Resolução de Mercado que estabelece a especificação dos produtos.
- d) Requerimento de garantia complementar, se for caso disso.

3.7 Informação de garantias colocada ao dispor dos Agentes

Os Agentes poderão consultar em qualquer momento através da Plataforma do Mercado a seguinte informação:

- Valor do Limite Operativo disponível na sua Conta de Consolidação.
- Detalhe dos seus lançamentos próprios que foram registados na sua Conta de Consolidação.

3.8 Critérios de actuação face aos incumprimentos

Consideram-se dois tipos de incumprimentos:

- I. Incumprimento no pagamento:
Se algum titular de Conta de Consolidação incumprir, no todo ou em parte, quaisquer das suas obrigações de pagamento derivadas das Transacções levadas a efeito no Mercado Organizado de Gás, o Operador do Mercado solicitará ao Gestor de Garantias, com a máxima diligência e com a maior brevidade, a execução das garantias constituídas, e, no caso de ser necessário, disporá dos direitos de cobrança acreditados pelo titular, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações do incumpridor, de acordo com o disposto no ponto “Regime de não pagamentos e juros de mora”.
- II. Incumprimento na cobertura do conjunto de garantias exigidas.
Se por qualquer circunstância, as garantias prestadas pelo titular da Conta de Consolidação forem inferiores às garantias exigidas, nos prazos indicados no ponto “Critérios para a determinação do valor das garantias a entregar”, o Gestor de Garantias comunicará de imediato ao Operador do Mercado a suspensão da Conta de Consolidação e a suspensão temporária da condição de Agente. A partir do momento em que o titular da Conta de Consolidação tenha

reposto as garantias em quantidade suficiente, o Gestor de Garantias informará o Operador do Mercado.

O Operador do Mercado comunicará periodicamente os casos de incumprimento e a execução das garantias à Direcção Geral de Política Energética e Minas, à CNMC, o que corresponde Gestor Técnico e ao Comité de Agentes do Mercado.

4 RECLAMAÇÕES

Os Agentes poderão reclamar os processos de facturação e cobranças e pagamentos no prazo de três Dias úteis após a sua colocação à disposição.

Em caso algum a existência de uma reclamação eximirá o Agente das suas obrigações de pagamento.

ANEXO IV: GAMA DE PREÇO E LIMITE DE QUANTIDADE PERMITIDOS

1. GAMA DE PREÇOS PERMITIDA

De acordo com as Regras “Validação de ofertas” e “Dados de referência do Agente”, e com a finalidade de evitar erros indesejados na introdução de valores de preços por parte do Agente na Plataforma de Negociação, será estabelecida uma gama de preços permitida (definida por um limite inferior e um superior) no envio de ofertas, de tal forma que se o preço introduzido pelo Agente na oferta (P_i) superar os limites estabelecidos, a oferta não será aceite de forma imediata, dando-se um duplo aviso ao Agente, em conformidade com a Regra “Validação de ofertas”.

Estes limites, que poderão ser diferentes para cada tipo de produto, poderão ser introduzidos pelo Agente através da Plataforma de Registo e Consultas, e serão efectivos a partir da Sessão de Negociação do dia seguinte ao da sua introdução e aceitação na Plataforma de Negociação.

Para este fim, estabelecem-se os seguintes parâmetros:

- O Agente poderá configurar um preço superior e um preço inferior (P_{sup_i} e P_{inf_i}) para cada oferta e para cada produto i , tendo em conta a máxima variação de preço, estipulada pelo Operador do Mercado, e os preços definidos para tal.
- O Operador do Mercado estipulará a máxima variação de preço (ΔPf), que tomará o valor de 5€/MWh
- Os preços definidos (PD) para o produto i , sobre os quais será aplicada a máxima variação indicada anteriormente, serão os seguintes:
 - Preço da última Transacção efectuada na Sessão de Negociação para o referido produto.
 - No caso de não haver nenhuma Transacção efectuada na referida Sessão de Negociação, será usado o Preço Último Diário da Sessão de Negociação anterior, segundo o tipo de produto:
 - Intradário: o Preço Último Diário da Sessão de Negociação do dia anterior.
 - Diário: o Preço Último Diário da Sessão de Negociação do dia anterior para o produto com o mesmo dia de entrega. No caso de não existir, seria usado o Preço Último Diário do produto Diário com entrega no dia seguinte.
 - Fim-de-semana: o Preço Último Diário da Sessão de Negociação do dia anterior para o produto com os mesmos dias de entrega.
 - Resto do Mês e Mês Seguinte: para cada tipo de produto, o Preço Último Diário da Sessão de Negociação do dia de negociação anterior, sempre que se mantenha o mesmo mês de entrega.
 - No caso de que nenhuma das condições anteriores se desse, não existiria um preço definido para o referido produto e sessão.

Com base nos anteriores valores, os limites de preço máximo e mínimo permitidos serão calculados, para cada produto i , Agente e Sessão de Negociação, da seguinte maneira:

$$\max[0, \max[(PD_i - \Delta Pf), P_{inf_i}]] < P_i < \min[(PD_i + \Delta Pf), P_{sup_i}]$$

Sendo:

P_i : Preço da oferta introduzida pelo Agente para o produto i , em €/MWh

PD: Preço definido anteriormente indicado no parágrafo 2º para o produto i, em €/MWh

ΔP_f : Máxima variação de preço determinada pelo Operador do Mercado, que tomará o valor de 5€/MWh

P_{inf}i: Preço inferior definido pelo Agente para o produto i, em €/MWh

P_{sup}i: Preço superior definido pelo Agente para o produto i, em €/MWh

2. LIMITE DE QUANTIDADE OFERTÁVEL PERMITIDO

De acordo com as Regras “Validação de ofertas” e “Dados de referência do Agente”, e com a finalidade de evitar erros indesejados na introdução de quantidades por parte do Agente na Plataforma de Negociação, será estabelecido um limite de quantidade máxima permitida no envio de ofertas, de tal forma que se a quantidade introduzida pelo Agente na oferta (Q_i) superar o limite estabelecido, a oferta não será aceite de forma imediata, dando-se um duplo aviso ao Agente em conformidade com a Regra “Validação de ofertas”.

Este limite, que poderá ser diferente para cada tipo de produto, poderá ser introduzido através da Plataforma de Registo e Consultas, e será efectivo a partir da Sessão de Negociação do dia posterior ao da sua introdução e aceitação na Plataforma de Negociação.

Para este fim, estabelecem-se os seguintes parâmetros:

- O Operador do Mercado estipulará a Quantidade máxima (Q_f), que tomará o valor de 20.000 unidades de negociação
- O Agente poderá configurar a Quantidade máxima (Q_{c_i}) para o produto i.

Com base nos anteriores valores, o limite de quantidade calcular-se-á, para cada produto, Agente e Sessão de Negociação, da seguinte maneira:

$$Q_i < \min(Q_f, Q_{c_i})$$

Sendo:

Q_i : Quantidade introduzida na oferta enviada pelo Agente para o produto i

Q_f : Quantidade máxima estipulada pelo Operador do Mercado, que tomará o valor de 20.000 unidades de negociação

Q_{c_i} : Quantidade máxima configurável pelo Agente para o produto i

ANEXO V: FORMA E PRAZOS DE COMUNICAÇÃO DE PRÉ-NOTIFICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.

1. COMUNICAÇÃO EM TEMPO

Para todos os produtos, excepto para o Produto Intradiário, a informação das Pré-notificações e Notificações será enviada após a finalização da Sessão de Negociação Diária do dia em curso. No caso de não ter havido Sessões de Negociação no dia, não se enviarão Pré-notificações. Efectuar-se-á um único envio de Pré-notificações e de Notificações, salvo erro ou incidência.

No caso dos Produtos Intradiários, o Operador do Mercado enviará a informação das Notificações durante o desenvolvimento da Sessão de Negociação e depois de a mesma ter finalizado. As Notificações correspondentes às Transacções realizadas serão enviadas periodicamente, cada hora, incluindo somente as Transacções não incluídas no envio anterior. No caso de não haver Transacções, as Notificações serão enviadas vazias.

2. CONTEÚDO MÍNIMO DAS PRÉ-NOTIFICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Cada Pré-notificação de Transacções conterà a seguinte informação relevante:

1. Data de Pré-notificação
2. Para cada Dia de entrega que tenha sido negociado nalgum produto durante as Sessões de Negociação do dia em curso:
 - a. Código EIC.
 - b. Dia de entrega.
 - c. Local de Entrega, consoante se especifique no produto negociado.
 - d. Tipo de produto: produtos com entrega no Dia de gás “D+1” ou posteriores.
 - e. Energia atribuída, como o valor absoluto da soma, com signo, das energias correspondentes a todas as Transacções de compra e de venda do Agente com entrega nesse Dia de gás e que tenham sido negociadas nalguma Sessão de Negociação do dia em curso no tipo de produto especificado. As energias serão o produto da quantidade adjudicada pelo valor da unidade de negociação, em MWh/dia.
 - f. Venda, se a soma a que se refere a alínea anterior, considerando as vendas com signo positivo e as compras com signo negativo, tem signo positivo, ou

Compra, se a soma a que se refere a alínea anterior tem signo negativo.

Cada Notificação de Transacções conterà a seguinte informação relevante:

1. Data de Notificação.
2. Para cada Dia de entrega que tenha sido negociado nalgum produto durante as Sessões de Negociação do dia em curso:
 - a. Código EIC.
 - b. Dia de entrega, D ou D+1.
 - c. Local de Entrega, segundo se especifique no produto negociado.
 - d. Tipo de produto: Intradiário com entrega no dia D ou os restantes produtos com entrega no dia D+1.
 - e. Energia atribuída, como o valor absoluto da soma, com signo, das energias correspondentes a todas as Transacções de compra e de venda do Agente com entrega nesse Dia e que tenham

sido negociadas nalguma Sessão de Negociação do dia em curso no tipo de produto especificado. As energias serão o produto da quantidade adjudicada pelo valor da unidade de negociação, em MWh/dia.

- f. Venda, se a soma a que se refere a alínea anterior, considerando as vendas com signo positivo e as compras com signo negativo, tiver signo positivo, ou

Compra, se a soma a que se refere a alínea anterior tiver signo negativo.

3. VALIDAÇÕES

Em cada envio de Pré-notificações e Notificações, por cada dia, tipo de produto e lugar de entrega, a soma das energias de venda será igual à soma das energias de compra.

No Dia de gás em que se realiza a Pré-notificação, todos os Agentes aos quais sejam enviadas Pré-notificações com data de entrega num determinado Dia de gás, foram habilitados pelos Gestores Técnicos para esse dia, ou então corresponde a Transacções realizadas pelo Operador do Mercado em nome do Agente após a suspensão das suas Carteiras de Negociação, tal como se estabelece na Regra “Actuação excepcional do Operador do Mercado em caso de suspensão de Carteiras de Negociação”.

A perda de habilitação de um sujeito para enviar notificações desde o momento do aperfeiçoamento da Transacção até à sua Notificação, não poderá ser causa de rejeição da referida Notificação.

Esta regra será aplicada exclusivamente àquelas transacções cuja notificação seja responsabilidade do Operador do Mercado.

No que se refere às transacções notificadas por uma Contraparte Central, aplicar-se-á o “Protocolo de colaboração para a troca de informação entre a Enagás GTS e a Contraparte Central”.

4. REGIME TRANSITÓRIO DE TROCA DE INFORMAÇÃO

Enquanto não se aprovam os conteúdos, processos e meios para a troca de informação entre o Operador do Mercado e o Gestor Técnico do Sistema, assim como os protocolos de pormenor das Normas de Gestão Técnica do Sistema com os pormenores técnicos e operativos necessários para a recepção das Notificações associadas às Transacções, estas trocas realizar-se-ão em conformidade com o “Protocolo de colaboração para a troca de informação entre a Enagás GTS e o MIBGAS”, que deverá ser notificado ao Ministério para a Transição Ecológica, Energia e Turismo e à CNMC, e publicado por ambos os operadores.

ANEXO VI: ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS

1. SESSÕES DE NEGOCIAÇÃO

Sessão de Negociação Diária

A Sessão de Negociação Diária define-se como aquela Sessão de Negociação que decorre todos os dias do ano com o seguinte horário:

Início	Final	Estado	Comentários
00:00	8:30	UPC	A negociação está pendente de abertura.
8:30	9:30	AUC	A negociação está aberta em modo de Leilão. Os Agentes podem enviar ofertas à mesma, que ficarão armazenadas até ao momento da cassação.
9:30	9:35	MAT	O período de recepção de ofertas para o Leilão finalizou e está a proceder-se à sua cassação.
9:35	18:00	CON	A negociação está aberta em modo de Mercado Contínuo. Os Agentes podem enviar ofertas para o mesmo, que serão cassadas instantaneamente de acordo com as suas condições, tal como se estabelece nas Regras do Mercado Organizado de Gás.
18:00	00:00	FIN	A negociação finalizou e, portanto, os Agentes não podem enviar ofertas para a referida sessão.

Sessão de Negociação Intradiária

A Sessão de Negociação Intradiária define-se como aquela Sessão de Negociação que decorre todos os dias do ano com o seguinte horário:

Início	Final	Estado	Comentários
00:00	8:30	UPC	A negociação está pendente de abertura.
8:30	9:30	AUC	A negociação está aberta em modo de Leilão. Os Agentes podem enviar ofertas à mesma, que ficarão armazenadas até ao momento da cassação.
9:30	9:35	MAT	O período de recepção de ofertas para o Leilão finalizou e está a proceder-se à sua cassação.
9:35	21:30	CON	A negociação está aberta em modo de Mercado Contínuo. Os Agentes podem enviar ofertas para o mesmo, que serão cassadas instantaneamente de acordo com as suas condições, tal como se estabelece nas Regras do Mercado Organizado de Gás.
21:00	00:30	FIN	A negociação finalizou e, portanto, os Agentes não podem enviar ofertas para a referida sessão.

2. DEFINIÇÃO DE PRODUTOS

Produto “Intradiário” em zona espanhola

Especificações do produto

Código do produto	GWDES ddYYMMDD
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega conforme se define no sistema de gás espanhol
Lugar de entrega	Ponto Virtual de Balanço Espanhol (PVB)
Período de entrega	1 Dia de gás espanhol; este dia encontra-se identificado pelo código ddYYMMDD* do produto.
Unidade de negociação	1 MWh/d
Mínima quantidade negociável	1 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	1 MWh/d
Unidade de preço	€/MWh com dois decimais
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Volume do produto	1 MWh
Dias de negociação	Todos os dias do ano. Coincide com o dia de entrega do produto
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de Negociação	Intradiária

*O código “GWDES ddYYMMDD” serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: “GWDES Mo150316” refere-se ao produto a adquirir ou a entregar no PVB na segunda-feira 16 de Março de 2015.

Sessões de Negociação nas quais se negocia o produto

O produto negocia-se em Sessões de Negociação Intradiárias.

Contudo, em qualquer momento poder-se-ão enviar ofertas para Leilões de Sessões de Negociação futuras de todos os produtos que estiverem enunciados na Plataforma de Negociação. Estas ofertas ficarão armazenadas até ao momento da abertura do Leilão da Sessão de Negociação ao qual se tenham enviado as ofertas.

Listagem do produto na Plataforma de Negociação

Este produto será listado na Plataforma de Negociação desde 4 dias antes da sua entrega. Excepcionalmente, para determinados Dias de gás, o número de dias em que aparece listado poderá ser ampliado até um máximo de 6 dias. O Operador do Mercado publicará com suficiente antecedência a listagem dos Produtos Intradiários afectados e os dias nos quais aparecerá listado.

Avaliação da oferta

Para o efeito da regra “Avaliação de Ofertas”, as ofertas de compra serão avaliadas como o produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta, acrescida dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

O valor resultante será arredondado para o número superior mais próximo com dois decimais.

As ofertas de venda terão uma avaliação de zero.

Considerações no cálculo do Limite Operativo e do Limite Operativo Inicial

Pelas Transacções de venda do produto “Intradiário” não serão exigidas garantias.

- Limite Operativo: No cálculo do Limite Operativo aplicável ao produto “Intradiário” na zona espanhola durante a Sessão de Negociação (“Limite Operativo Diário”) e dos requerimentos de garantias correspondentes, serão tidos em consideração os direitos de cobrança dos produtos “Intradiário”, “Diário” e “Fim-de-semana” na zona espanhola sem limitações. Os direitos de cobrança dos restantes produtos só serão tidos em consideração na parte de servirem exclusivamente para cobrir obrigações de pagamento e avaliação de ofertas de compra do mesmo produto.
- Limite Operativo Inicial: No cálculo do Limite Operativo Inicial aplicável ao produto “Intradiário” na zona espanhola e dos requerimentos de garantias correspondentes, manter-se-á o critério estabelecido no parágrafo anterior, excepto no valor dos direitos de cobrança do produto Resto do Mês na zona espanhola correspondente ao seguinte dia de entrega, que poderá ser utilizado sem limitações.

No caso de que a gestão das garantias dos produtos “Resto do Mês” ou “Mês Seguinte” seja feita por uma Contraparte Central, os direitos e obrigações dos referidos produtos não serão tidos em conta para o cálculo do Limite Operativo e do Limite Operativo Inicial deste produto.

Produto “Diário” em zona espanhola

Especificações do produto

Código do produto	GDAES ddYYMMDD
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega conforme se define no sistema de gás espanhol
Lugar de entrega	Ponto Virtual de Balanço Espanhol (PVB)
Período de entrega	1 Dia de gás espanhol; este dia encontra-se identificado pelo código ddYYMMDD* do produto.
Unidade de negociação	1 MWh/d
Mínima quantidade negociável	1 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	1 MWh/d
Unidade de preço	€/MWh com dois decimais
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Volume do produto	1 MWh
Dias de negociação	Conjunto de dias compreendido entre o dia D-3 e o dia D-1, sendo D o dia de entrega do produto.
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de Negociação	Diária

*O código "GDAES ddYYMMDD" serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: "GDAES Sa150131" refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB no sábado 31 de Janeiro de 2015.

**Excepcionalmente, para determinados Dias de gás, os dias de negociação poderão ser ampliados até um máximo de seis dias. O Operador do Mercado publicará com antecedência suficiente a listagem de Produtos Diários afectados e os seus dias de negociação.

Sessões de Negociação nas quais se negoceia o produto

O produto negoceia-se em Sessões de Negociação Diárias.

Contudo, em qualquer momento poder-se-ão enviar ofertas para Leilões de Sessões de Negociação futuras de todos os produtos que estiverem enunciados na Plataforma de Negociação. Estas ofertas ficarão armazenadas até ao momento da abertura do Leilão da Sessão de Negociação ao qual se tenham enviado as ofertas.

Listagem do produto na Plataforma de Negociação

Este produto será listado na Plataforma de Negociação desde 4 dias antes da sua entrega. Excepcionalmente, para determinados Dias de gás, o número de dias em que aparece listado poderá ser ampliado até um máximo de 6 dias. O Operador do Mercado publicará com suficiente antecedência a listagem dos Produtos Intradiários afectados e os dias nos quais aparecerá listado.

Avaliação da oferta

Para o efeito da regra "Avaliação de ofertas", as ofertas de compra serão avaliadas como o produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta, acrescida dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

O valor resultante será arredondado para o número superior mais próximo com dois decimais.

As ofertas de venda terão uma avaliação de zero.

Considerações no cálculo do Limite Operativo e do Limite Operativo Inicial

Pelas Transacções de venda do produto "Diário" não serão exigidas garantias.

- Limite Operativo: No cálculo do Limite Operativo aplicável ao produto "Diário" na zona espanhola durante a Sessão de Negociação ("Limite Operativo Diário") e dos requerimentos de garantias correspondentes, serão tidos em consideração os direitos de cobrança dos produtos "Intradiário", "Diário" e "Fim-de-Semana" na zona espanhola sem limitações. Os direitos de cobrança dos restantes produtos só serão tidos em consideração na parte de servirem exclusivamente para cobrir obrigações de pagamento e avaliação de ofertas de compra do mesmo produto.
- Limite Operativo Inicial: No cálculo do Limite Operativo Inicial aplicável ao produto "Diário" na zona espanhola e dos requerimentos de garantias correspondentes, manter-se-á o critério estabelecido no parágrafo anterior, excepto no valor dos direitos de cobrança do produto "Resto do Mês" na zona espanhola correspondente ao seguinte dia de entrega, que poderá ser utilizado sem limitações.

No caso de que a gestão das garantias dos produtos “Resto do Mês” ou “Mês Seguinte” seja feita por uma Contraparte Central, os direitos e obrigações dos referidos produtos não serão tidos em conta para o cálculo do Limite Operativo e do Limite Operativo Inicial deste produto.

Produto “Fim-de-Semana” em zona espanhola

Especificações do produto

Código do produto	GWEES YYYY-DD DD
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega conforme se define no sistema de gás espanhol
Lugar de entrega	Ponto Virtual de Balanço Espanhol (PVB)
Período de entrega	Sábado e Domingo. Excepcionalmente, e após publicação de uma Instrução de Mercado, poderão ser incluídos os dias anteriores e posteriores a Sábado e Domingo, se estes coincidem com um dia não útil ou não bancário.
Unidade de negociação	1 MWh/d
Mínima quantidade negociável	1 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	1 MWh/d
Unidade de preço	€/MWh com dois decimais
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Volume do produto	1 MWh/d * Número de dias de entrega do produto
Dias de negociação	Conjunto de dias compreendido entre a segunda-feira anterior à entrega e D-1, sendo D o primeiro dia de entrega do produto.
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de negociação	Diária

* O código «GWEES YYYY – DD DD» serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: «GWEES 1710 – 14_15» refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB entre os dias 14 e 15 de Outubro de 2017. Este produto seria negociado entre os dias 9 e 13 de Outubro de 2017. O produto «GWEES 1704 – 14_17» refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB no conjunto de dias entre 14 e 17 de Abril de 2017. Este produto seria negociado entre os dias 10 e 13 de Abril de 2017.

Sessões de Negociação nas quais se negocia o produto

O produto negocia-se em Sessões de Negociação Diárias.

Contudo, em qualquer momento poder-se-ão enviar ofertas para Leilões de Sessões de Negociação futuras de todos os produtos que estiverem enunciados na Plataforma de Negociação. Estas ofertas ficarão armazenadas até ao momento da abertura do Leilão da Sessão de Negociação ao qual se tenham enviado as ofertas.

Listagem do produto na Plataforma de Negociação

Este produto será listado na Plataforma de Negociação desde a 6ª feira anterior ao seu primeiro dia de entrega.

Avaliação da oferta

Para o efeito da regra “Avaliação de ofertas”, as ofertas de compra serão avaliadas como o produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta, acrescida dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

O valor resultante será arredondado para o número superior mais próximo com dois decimais.

As ofertas de venda terão uma avaliação de zero.

Considerações no cálculo do Limite Operativo e do Limite Operativo Inicial

Pelas Transacções de venda do produto “Diário” não serão exigidas garantias.

- **Limite Operativo:** No cálculo do Limite Operativo aplicável ao produto “Fim-de-Semana” na zona espanhola durante a Sessão de Negociação (“Limite Operativo Diário”) e dos requerimentos de garantias correspondentes, serão tidos em consideração os direitos de cobrança dos produtos “Intradiário”, “Diário” e “Fim-de-Semana” na zona espanhola sem limitações. Os direitos de cobrança dos restantes produtos só serão tidos em consideração na parte de servirem exclusivamente para cobrir obrigações de pagamento e avaliação de ofertas de compra do mesmo produto.
- **Limite Operativo Inicial:** No cálculo do Limite Operativo Inicial aplicável ao produto “Fim-de-Semana” na zona espanhola e dos requerimentos de garantias correspondentes, manter-se-á o critério estabelecido no parágrafo anterior, excepto no valor dos direitos de cobrança do produto “Resto do Mês” na zona espanhola correspondente ao seguinte dia de entrega, que poderá ser utilizado sem limitações.

No caso de que a gestão das garantias dos produtos “Resto do Mês” ou “Mês Seguinte” seja feita por uma Contraparte Central, os direitos e obrigações dos referidos produtos não serão tidos em conta para o cálculo do Limite Operativo e do Limite Operativo Inicial deste produto.

Produto “Resto do Mês” em zona espanhola

Especificações do produto

Código do produto	GBoMES YYYY-DD
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega segundo se define no sistema de gás espanhol
Local de entrega	Ponto Virtual de Balanço Espanhol (PVB)
Período de entrega	Conjunto de dias compreendido entre o dia seguinte à sua negociação e o último dia do mês em curso, identificando o referido conjunto de dias pelo código YYYY - DD*.
Unidade de negociação	1 MWh/d
Mínima quantidade negociável	10 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	10 MWh/d
Unidade de preço	€/MWh com dois decimais
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Volume do produto	1 MWh/d * Número de dias de entrega do produto

Dias de negociação	De segunda a sexta-feira, conjunto de dias compreendido entre o primeiro dia do mês em curso e o quinto dia antes do início do mês seguinte, ambos inclusive.
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de Negociação	Diária

*O código "GBoMES YYYY – DD" serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: "GBoMES 1509 – 05" refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB no conjunto de dias que restam do mês em curso; neste caso, entre 5 e 30 de Setembro de 2015. Este produto seria negociado no dia 4 de Setembro de 2015.

Sessões de Negociação nas quais se negocia o produto

O produto é negociado, de segunda a sexta-feira, em Sessões de Negociação Diárias.

Avaliação da oferta

Para o efeito da regra "Avaliação de ofertas", as ofertas de compra serão avaliadas como o produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta e pelo número de dias do período de entrega, acrescidas dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

As ofertas de venda terão uma avaliação de 10% do produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta e pelo número de dias do período de entrega, acrescidas dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

Em ambos os casos, o valor resultante será arredondado ao número superior mais próximo com dois decimais.

Considerações no cálculo do Limite Operativo e do Limite Operativo Inicial

As Transacções de venda deste produto serão passíveis de uma exigência de garantias equivalente a 10% dos direitos de cobrança a que dê lugar a referida Transacção, acrescida dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis. O valor resultante será arredondado para ao valor superior mais próximo com dois decimais.

- Limite Operativo: No cálculo do Limite Operativo aplicável às ofertas de compra do produto "Resto do Mês" na zona espanhola durante a Sessão de Negociação ("Limite Operativo Resto do Mês") e dos requerimentos de garantias correspondentes, seguir-se-á o seguinte critério:
 - Utilizar-se-ão sem limitações os direitos de cobrança dos Produtos "Intradiário", "Diário e Fim-de-Semana" na zona espanhola e do próprio produto.
 - Para o cômputo de garantias a depositar, não serão tidos em conta os direitos de cobrança dos restantes produtos na parte que exceda as suas obrigações de pagamento e as avaliações das suas ofertas de compra.

As ofertas de venda serão validadas contra o Limite Operativo Diário.

- Limite Operativo Inicial: No cálculo do Limite Operativo Inicial aplicável ao produto "Resto do Mês" na zona espanhola e dos requerimentos de garantias correspondentes, manter-se-á o critério estabelecido no parágrafo anterior.

Quando o produto “Mês Seguinte” na zona espanhola tiver deixado de ser negociado, os direitos de cobrança do referido produto serão assimilados a direitos de cobrança do produto “Resto do Mês” na zona espanhola cuja negociação se inicie.

Pelo saldo líquido vendedor das energias correspondentes às Transacções deste produto, excluindo o seguinte dia de entrega, exigir-se-á uma garantia adicional igual à diferença dos seguintes termos:

- O produto do referido saldo por 110% do Preço de Referência Diário do mesmo produto, conforme se define na Resolução de Mercado “Cálculo de Preços e Volumes negociados”. No caso de não existir esse preço para essa sessão, utilizar-se-ia o da sessão anterior, e assim sucessivamente.
- O saldo de direitos de cobrança depois de descontadas as obrigações de pagamento correspondentes ao referido produto. Se o saldo for negativo, tomar-se-á um valor nulo.

Se a referida diferença for negativa, não se exigirá qualquer garantia adicional.

Neste cálculo, também se incluirão os impostos e quotas que possam ser aplicáveis. O valor resultante será arredondado ao valor superior com dois decimais mais próximo.

Contraparte Central

A responsabilidade dos processos complementares à cassação deste produto (processos de liquidação, cálculo e gestão de garantias, envio de notificações, entre outros) poderá ser assumida por uma Contraparte Central, entidade actuará então como contraparte do vendedor e do comprador da Transacção.

Mediante Instrução de Mercado, e como uma antecedência mínima de um mês, serão comunicados os processos assumidos pela referida Contraparte Central.

A partir da entrada em vigor deste regime, aplicar-se-ão as regras estabelecidas pela Contraparte Central para ditos processos, assim como “Protocolo de colaboração para a troca de informação entre a Enagás GTS e a Contraparte Central”.

Produto “Mês Seguinte” em zona espanhola

Especificações do produto

Código do produto	GMAES YMMM
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega conforme se define no sistema de gás espanhol
Lugar de entrega	Ponto Virtual de Balanço Espanhol (PVB)
Período de entrega	Conjunto de dias no mês seguinte à sua negociação, e identificado pelo código YMMM*
Unidade de negociação	1 MWh/d
Mínima quantidade negociável	10 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	10 MWh/d
Unidade de preço	€/MWh com dois decimais
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh

Volume do produto	1 MWh * Número de dias de entrega do produto
Dias de negociação	De segunda a sexta-feira, conjunto de dias compreendido entre o primeiro e o último dia do mês anterior, ambos inclusive.
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de Negociação	Diária

*O código "GMAES YYMM" serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: "GMAES 1509" refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB no mês de Setembro de 2015.

Sessões de Negociação nas quais se negocia o produto

O produto negocia-se, de segunda a sexta-feira, em Sessões de Negociação Diárias.

Avaliação da oferta

Para o efeito da regra "Avaliação de ofertas", as ofertas de compra serão avaliadas como o produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta e pelo número de dias do período de entrega, acrescidas dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

As ofertas de venda terão uma avaliação de 10% do produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta e pelo número de dias do período de entrega, acrescidas dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

Em ambos os casos, o valor resultante será arredondado ao número superior mais próximo com dois decimais.

Considerações no cálculo do Limite Operativo e do Limite Operativo Inicial

As Transacções de venda deste produto serão passíveis de uma exigência de garantias equivalente a 10% dos direitos de cobrança a que dê lugar a referida Transacção, acrescida dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

- Limite Operativo: No cálculo do Limite Operativo aplicável às ofertas de compra do produto "Mês Seguinte" na zona espanhola durante a Sessão de Negociação ("Limite Operativo Mês") e dos requerimentos de garantias correspondentes, seguir-se-á o seguinte critério:
 - Utilizar-se-ão sem limitações os direitos de cobrança dos Produtos "Intradiário", "Diário e Fim-de-Semana" na zona espanhola e do próprio produto.
 - Para o cômputo de garantias a depositar, não serão tidos em conta os direitos de cobrança dos restantes produtos na parte que exceda as suas obrigações de pagamento e as avaliações das suas ofertas de compra.

As ofertas de venda serão validadas contra o Limite Operativo Diário.

- Limite Operativo Inicial: No cálculo do Limite Operativo Inicial aplicável ao produto "Mês Seguinte" na zona espanhola e dos requerimentos de garantias correspondentes, manter-se-á o critério estabelecido no parágrafo anterior.

Pelo saldo líquido vendedor das energias correspondentes às Transacções deste produto, exigir-se-á uma garantia adicional igual à diferença dos seguintes termos:

- O produto do referido saldo por 110% do Preço de Referência Diário do mesmo produto, conforme se define na Resolução de Mercado "Cálculo de Preços e Volumes negociados".

No caso de não existir esse preço para essa sessão, utilizar-se-ia o da sessão anterior, e assim sucessivamente.

- O saldo de direitos de cobrança depois de descontadas as obrigações de pagamento correspondentes ao referido produto. Se o saldo for negativo, tomar-se-á um valor nulo.

Se a referida diferença for negativa, não se exigirá qualquer garantia adicional.

Neste cálculo, também se incluirão os impostos e quotas que possam ser aplicáveis. O valor resultante será arredondado ao valor superior com dois decimais mais próximo.

O valor resultante será arredondado para o número superior mais próximo com dois decimais.

Contraparte Central

A responsabilidade dos processos complementares à cassação deste produto (processos de liquidação, cálculo e gestão de garantias, envio de notificações, entre outros) poderá ser assumida por uma Contraparte Central, entidade actuará então como contraparte do vendedor e do comprador da Transacção.

Mediante Instrução de Mercado, e como uma antecedência mínima de um mês, serão comunicados os processos assumidos pela referida Contraparte Central.

A partir da entrada em vigor deste regime, aplicar-se-ão as regras estabelecidas pela Contraparte Central para ditos processos, assim como “Protocolo de colaboração para a troca de informação entre a Enagás GTS e a Contraparte Central”.

3. INÍCIO DA NEGOCIAÇÃO

Mediante Instrução será comunicada a data de início da negociação de cada produto.

ANEXO VII: TIPOS DE OFERTAS

TIPOS DE OFERTAS

Ofertas simples

As ofertas simples caracterizam-se pelo seguinte:

- Incluem a quantidade de produto a adquirir ou entregar, assim como o preço solicitado.
- Admitem a possibilidade de cassação parcial.
- A quantidade não cassada mantém-se no Livro de Ofertas ao preço incluído na oferta.
- Quanto ao período de validade, podem ser válidas exclusivamente para a Sessão de Negociação, sendo canceladas no caso de não ser cassadas no fecho da referida sessão, ou podem estender a sua validade a Sessões de Negociação do mesmo produto em dias posteriores.
- Uma oferta ou a oferta parcial que se mantenha no Livro de Ofertas depois de uma cassação parcial, pode ser cancelada enquanto a Sessão de Negociação se encontre num estado que permita o envio de ofertas para o mesmo produto.

Ofertas com condições

As ofertas com condições classificam-se de acordo com as diferentes condições de execução a que estão submetidas. Estas ofertas poderão ser enviadas para negociação no Mercado Contínuo.

Market Order

As ofertas *Market Order* têm as seguintes características:

- Incluem somente a quantidade de produto a adquirir ou entregar.
- Cassam com as ofertas mais competitivas em sentido contrário existentes no Livro de Ofertas, independentemente do seu preço.
- O preço da Transacção é o da(s) oferta(s) com as quais cassa (pré-existent).
- Admitem a possibilidade de cassação parcial.
- A quantidade não cassada é eliminada e não se mantém no Livro de Ofertas.
- Executam-se no momento de introdução, nunca se mantêm, motivo pelo qual, além disso, não há a possibilidade de serem canceladas pelo Agente.

Fill and Kill

As ofertas *Fill and Kill* têm as seguintes características:

- Incluem a quantidade de produto a adquirir ou entregar, assim como o preço solicitado.
- Cassam com as ofertas mais competitivas em sentido contrário existentes no Livro de Ofertas, no caso de os preços serem aceitáveis, tal como se define na Regra “Cassação de ofertas no Mercado Contínuo”.
- Admitem a possibilidade de cassação parcial.
- A quantidade não cassada é eliminada e não se mantém no Livro de Ofertas.
- Executam-se no momento de introdução, nunca se mantêm, motivo pelo qual, além disso, não há a possibilidade de serem canceladas pelo Agente.

Fill or Kill

As ofertas *Fill or Kill* têm as seguintes características:

- Incluem a quantidade de produto a adquirir ou entregar, assim como o preço solicitado.
- Cassam com as ofertas mais competitivas em sentido contrário existentes no Livro de Ofertas, no caso de os preços serem aceitáveis, tal como se define na Regra “Cassação de ofertas no Mercado Contínuo”.
- Não admitem a possibilidade de cassação parcial; se não se cassa toda a quantidade, a oferta é eliminada completamente.
- Executam-se no momento de introdução, nunca se mantêm, motivo pelo qual, além disso, não há a possibilidade de serem canceladas pelo Agente.

Iceberg

As ofertas *Iceberg* têm as seguintes características:

- Incluem a quantidade total de produto a adquirir ou entregar, a parte reduzida dessa quantidade que se quer mostrar, assim como o preço solicitado e, opcionalmente, uma variação de preço para cada nova oferta instanciada.
- No Livro de Ofertas só se mostra ao resto dos Agentes uma parte reduzida da quantidade total e do preço da oferta.
- Ao introduzir uma oferta Iceberg com um preço não competitivo, esta oferta é incluída no Livro de Ofertas, mostrando a parte reduzida da quantidade total e do preço especificados. O Agente que introduziu a oferta poderá ver, adicionalmente, a quantidade total da referida oferta, o preço inicial e a variação de preço introduzida.
- Quando a parte reduzida visível da oferta fica totalmente cassada, instantaneamente gera-se de forma automática (instancia-se) uma nova oferta no Livro de Ofertas, sendo a quantidade, a parte reduzida da quantidade total, e o preço, o da oferta visível pré-existente no Livro de Ofertas, incrementado ou reduzido (dependendo de se tratar de uma oferta de venda ou de compra) na variação de preço especificada no envio da oferta.
- Se se introduzir uma oferta Iceberg com um preço competitivo, a quantidade a considerar será a quantidade total da oferta Iceberg, registando uma Transacção por cada oferta contrária com a que casse. Para além disso, se não se cassar a quantidade total, a quantidade visível que aparecerá no Livro de Ofertas será no máximo a parte reduzida especificada ao criar a oferta, apesar de a quantidade cassada não ter sido múltiplo da referida parte reduzida.
- Se, existindo uma oferta Iceberg no Livro de Ofertas, chega uma oferta contrária com um preço competitivo e uma quantidade superior à quantidade visível da oferta Iceberg, serão levadas a cabo Transacções diferentes por cada instanciação da oferta Iceberg, cada uma com o seu tempo de criação. A quantidade visível da oferta Iceberg no Livro de Ofertas será a quantidade que tenha ficado sem cassar após a última instanciação.
- São válidas exclusivamente para a Sessão de Negociação à qual foram enviadas.
- Para além das validações enunciadas na Regra “Validação de Ofertas”, verificar-se-á que a parte reduzida que se quer mostrar da oferta seja menor que a quantidade total do produto oferecida.
- Admitem a possibilidade de serem canceladas nos momentos em que se permite o cancelamento de ofertas pela parte não cassada.

All or None

As ofertas *All or None* têm as seguintes características:

- Incluem a quantidade de produto a adquirir ou entregar, assim como o preço solicitado.
- Não admitem a possibilidade de cassação parcial
- Cassam com as ofertas mais competitivas em sentido contrário existentes no Livro de Ofertas, no caso de os preços serem aceitáveis, tal como se define na Regra “Cassação de ofertas no Mercado Contínuo”.
- Se a quantidade total não for cassada, a oferta é armazenada no Livro de Ofertas.
- Uma vez que estejam no Livro de Ofertas, poderão ser cassadas aplicando a Regra “Cassação de ofertas no Mercado Contínuo”. Poderão igualmente ser cassadas se forem seleccionadas directamente no Livro de Ofertas por outro Agente, independentemente de existirem ofertas mais competitivas.
- São válidas exclusivamente para a Sessão de Negociação à qual foram enviadas.
- Admitem a possibilidade de serem canceladas nos momentos em que se permite o cancelamento de ofertas.

ANEXO VIII: CÁLCULO DE PREÇOS E VOLUMES NEGOCIADOS

METODOLOGIA DE CÁLCULO DE PREÇOS E VOLUMES NEGOCIADOS

Informação pública do dia de negociação

Todos os dias de negociação será publicada a seguinte informação relativa às Transacções efectuadas no dia; publicada por tipo de produto, período e lugar de entrega (por exemplo, será publicado o Volume Negociado Diário do Produto “Intradiário” com entrega no dia 15 de Julho de 2015 no PVB).

Preço de Referência Diário

É o preço médio ponderado de todas as Transacções realizadas numa Sessão de Negociação para um determinado produto.

É calculado, para um produto p , de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Preço de Referência Diário} = \frac{\sum_i^{N_p} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_p} Q_i}$$

Sendo:

N_p : número de Transacções realizadas nessa Sessão de Negociação para o referido produto p

P : preço da Transacção

Q : quantidade de produto cassada na Transacção

Este preço estará arredondado ao segundo decimal.

Caso não tenha havido nenhuma Transacção do produto na Sessão de Negociação, não se publicará o preço.

Preço de Leilão Diário

É o preço de cassação do Leilão numa Sessão de Negociação para um determinado produto, que se calcula de acordo com a Regra “Cassação de ofertas em Leilões”.

Caso não tenha havido nenhuma Transacção do produto no Leilão e na Sessão de Negociação, não se publicará o preço.

Preço Último Diário

É definido a partir do preço das últimas Transacções realizadas ou das ofertas existentes numa Sessão de Negociação para um produto determinado, segundo as seguintes condições:

- É o preço médio ponderado de todas as Transacções cassadas na última hora da referida Sessão, sempre que o seu preço esteja dentro do spread de fecho ampliado em 0,25 €/MWh em cada extremo e a sua quantidade não seja inferior a 100 MWh/d. O spread de fecho define-se como a gama de preços existente entre os preços da oferta de compra e de venda mais competitivos no momento do encerramento da Sessão de Negociação.
- No caso de não existirem Transacções que cumpram a condição anterior e o spread de fecho não seja superior a 0,50 €/MWh, o Preço Último Diário será o ponto médio do referido spread.

- No caso de não existirem Transacções ou ofertas que cumpram as condições anteriores, será o preço médio ponderado das últimas Transacções cassadas na Sessão cuja quantidade some 100 MWh/d. Nas Transacções, será considerada apenas a quantidade suficiente para alcançar a quantidade de 100 MWh/d.
- No caso de não existirem Transacções ou ofertas que cumpram as condições anteriores, o Preço Último Diário coincidirá com o da última Transacção cujo volume seja igual ou superior a 50 MWh.
- No caso de que nenhuma das condições anteriores se cumpra, não se publicará o preço.

No que diz respeito à primeira e terceira condições, o Preço Último Diário é calculado, para todas as Transacções de um determinado produto, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Precio Último Diário} = \frac{\sum_i^{N_p} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_p} Q_i}$$

Sendo:

Np: número de Transacções tidas em conta segundo as condições anteriores.

P: preço da Transacção

Q: quantidade de produto cassada na Transacção

Este preço estará arredondado ao segundo decimal.

Preço Máximo Diário

É o máximo entre os preços de todas as Transacções realizadas durante uma Sessão de Negociação para um determinado produto.

Caso não tenha havido nenhuma Transacção do produto na Sessão de Negociação, não se publicará o preço.

Preço Mínimo Diário

É o mínimo entre os preços de todas as Transacções realizadas durante uma Sessão de Negociação para um determinado produto.

Caso não tenha havido nenhuma Transacção do produto na Sessão de Negociação, não se publicará o preço.

Diferença de Preço entre Compras e Vendas

É a diferença de preço média entre as ofertas de compra e de venda existentes no Livro de Ofertas para um determinado produto, calculada da seguinte maneira:

- i. Entre as 10 e as 16h do dia de negociação, cada 15 minutos, identificam-se os casos em que existe pelo menos uma oferta de compra e uma oferta de venda no Livro de Ofertas para o referido produto.
- ii. Para cada caso identificado no ponto anterior, determina-se a diferença de preço, em percentagem, como a diferença entre o preço de venda mais baixo e o de compra mais alto, dividido pelo preço de compra mais alto para o referido produto e caso, e multiplicado por 100, ignorando as diferenças de preço que sejam iguais ou inferiores a 0.

- iii. A Diferença de Preço entre Compras e Vendas calcula-se como a média aritmética das diferenças de preço calculadas no ponto anterior.

Esta diferença será arredondada ao segundo decimal.

Volume Negociado Diário

É a soma do volume do produto das Transacções que tiveram lugar numa Sessão de Negociação para um determinado produto.

Valor Negociado Diário

É a soma dos resultados económicos das Transacções que tiveram lugar numa Sessão de Negociação para um determinado produto.

Preço de Gás de Operação

É o preço médio ponderado de todas as Transacções realizadas pelo GTS para a aquisição de Gás de Operação numa Sessão de Negociação para um produto determinado.

É calculado, para um produto p, de acordo com a seguinte fórmula fórmula:

$$\text{Preço de Gás de Operação} = \frac{\sum_i^{N_p} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_p} Q_i}$$

Sendo:

Np: número de Transacções realizadas pelo GTS para a aquisição de Gás de Operação, realizadas nessa Sessão de Negociação para o referido produto p

P: preço da Transacção

Q: quantidade de produto cassada na Transacção

Este preço estará arredondado ao segundo decimal. Caso não tenha havido nenhuma Transacção do produto na Sessão de Negociação, não se publicará o preço.

Volume de Gás de Operação

É a soma do volume do produto das Transacções realizadas pelo GTS para a aquisição de Gás de Operação que tiveram lugar numa Sessão de Negociação para um determinado produto.

Preço de Gás Colchão

É o preço médio ponderado de todas as Transacções realizadas pelo responsável da aquisição de Gás Colchão numa Sessão de Negociação para a aquisição do referido gás num produto determinado.

É calculado, para um produto p, de acordo com a seguinte fórmula fórmula:

$$\text{Preço de Gás Colchão} = \frac{\sum_i^{N_p} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_p} Q_i}$$

Sendo:

Np: número de Transacções realizadas pelo responsável da aquisição de Gás Colchão, realizadas nessa Sessão de Negociação para a aquisição do referido gás no referido produto p

P: preço da Transacção

Q: quantidade de produto cassada na Transacção

Este preço estará arredondado ao segundo decimal. Caso não tenha havido nenhuma Transacção do produto na Sessão de Negociação, não se publicará o preço.

Volume de Gás Colchão

É a soma do volume do produto das Transacções realizadas pelo responsável da aquisição de Gás Colchão, que tiveram lugar numa Sessão de Negociação para a aquisição do referido gás num determinado produto.

Preço de Gás de Enchimento

É o preço médio ponderado de todas as Transacções realizadas pelo responsável da aquisição de Gás de Enchimento numa Sessão de Negociação para a aquisição do referido gás num produto determinado.

É calculado, para um produto p, de acordo com a seguinte fórmula fórmula:

$$\text{Preço de Gás de Enchimento} = \frac{\sum_i^{N_p} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_p} Q_i}$$

Sendo:

N_p: número de Transacções de aquisição das carteiras atribuídas pelo responsável da aquisição de Gás de Enchimento, realizadas nessa Sessão de Negociação para a aquisição do referido gás no referido produto p

P: preço da Transacção

Q: quantidade de produto cassada na Transacção

Este preço estará arredondado ao segundo decimal. Caso não tenha havido nenhuma Transacção do produto na Sessão de Negociação, não se publicará o preço.

Volume de Gás de Enchimento

É a soma do volume do produto das Transacções realizadas para a aquisição de Gás de Enchimento, que tiveram lugar numa Sessão de Negociação para a aquisição do referido gás num determinado produto.

Índices e informação pública do Dia de gás

Todos os dias de negociação, ao finalizar a Sessão de Negociação Intradiária, publicar-se-á a seguinte informação relativa a todas as Transacções efectuadas para produtos com entrega nesse dia.

Índice MIBGAS-ES

É o preço médio ponderado de todas as Transacções realizadas para um mesmo Dia de gás com entrega no PVB em todas as Sessões de Negociação que já foram finalizadas. Para o cálculo são tomados em conta todos os produtos de carácter diário e intradiário correspondentes ao Dia de gás e com entrega no PVB que está a ser calculado.

É calculado, para um Dia de gás d, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Índice MIBGAS} - ES = \frac{\sum_i^{N_d} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_d} Q_i}$$

Sendo:

N_d : número de Transacções realizadas de produtos de carácter “Fim-de-Semana”, “Diário” e “Intradiário” com entrega no PVB correspondente ao Dia de gás d .

P : preço da Transacção

Q : quantidade de produto cassada na Transacção

Este preço estará arredondado ao segundo decimal.

Caso não tenha havido nenhuma Transacção para o referido Dia de gás e entrega no PVB, seria publicado o Índice MIBGAS-ES anterior, e assim sucessivamente.

Para o produto “Fim-de-Semana”, o preço e a quantidade de produto a ser considerados para um Dia de gás serão o preço e a quantidade de produto totais divididos pelo número de dias de entrega do referido produto.

Volume MIBGAS-ES

É a soma do volume do produto das Transacções de todos os produtos de carácter “Fim-de-Semana”, “Diário” e “Intradiário” que tenham entrega num mesmo Dia de gás no PVB.

Para o produto “Fim-de-Semana”, o volume a ser considerado para um Dia de gás será o volume do produto dividido pelo número de dias de entrega do referido produto.

Valor MIBGAS-ES

É a soma dos resultados económicos das Transacções de todos os produtos de carácter “Fim-de-Semana”, “Diário” e “Intradiário” que tenham entrega num mesmo Dia de gás no PVB.

Para o produto “Fim-de-Semana”, os resultados económicos a ser considerados para um Dia de gás serão o total dos resultados económicos do produto totais divididos pelo número de dias de entrega do referido produto.

Outra informação

O Operador do Mercado publicará o Preço de Referência e o Volume de qualquer outro gás regulado que seja negociado na Plataforma do Mercado, bem como qualquer outra informação que a Normativa estabeleça, após publicação da metodologia de cálculo, mediante Instrução de Mercado.

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

O Operador do Mercado colocará à disposição do público no seu *website* público os preços, volumes e valores negociados correspondentes aos dias de negociação descritos no ponto 2.1 desta Resolução de Mercado, antes de terem decorrido 30 minutos após o encerramento da Sessão de Negociação correspondente.

As publicações de Índices de preços, volumes e valores negociados referidos aos dados de um Dia de gás, realizar-se-ão antes de terem decorrido 30 minutos após o encerramento da Sessão de Negociação Intradiária do dia em questão.

O Preço de Leilão Diário será publicado antes de terem decorrido 30 minutos após o encerramento do Leilão.

ANEXO IX: GRAVAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÓNICAS

O Operador do Mercado gravará as comunicações telefónicas que sejam mantidas entre o pessoal do Operador do Mercado e os Agentes, realizadas de ou para as linhas telefónicas situadas na Sala de Operação, mediante o uso de equipamentos de telecomunicações de qualquer natureza, para servir como prova da sua realização, assim como para efeitos de supervisão do Mercado efectuada pelo Operador do Mercado ou pelas autoridades competentes.

O sistema de gravação colocar-se-á em funcionamento no momento do início da negociação. O sistema permitirá a gravação dessas conversas, assim como a sua conservação e armazenamento.

Estas gravações serão armazenadas em dispositivos de armazenamento digital, tipo DVD e equivalentes. Estes dispositivos serão conservados posteriormente num armário de segurança adequado e com fecho de segurança.

Será dado conhecimento da existência destes arquivos sonoros à Agência de Protecção de Dados, utilizando o procedimento adequado para esse efeito.

O Operador do Mercado manterá permanentemente actualizado um registo de gravações, sendo responsável do carácter confidencial e reservado das mesmas, mantendo o seu conteúdo em estrito segredo.

A audição das gravações só poderá ser realizada após requerimento prévio escrito e motivado do Agente afectado ou do pessoal do próprio Operador do Mercado, enviado ao Responsável do Mercado do Operador do Mercado.

Em caso de aceitação do requerimento:

- a) Em caso de requerimento por parte de pessoal do Operador do Mercado, a audição das gravações será levada a efeito na presença do empregado requerente e pelo menos duas pessoas autorizadas pelo Operador do Mercado.
- b) Em caso de requerimento por um Agente, a audição das gravações será levada a efeito na presença de dois representantes do Agente requerente e pelo menos duas pessoas autorizadas pelo Operador do Mercado.

Em todo o caso, poderá ser pedida uma transcrição escrita da gravação, que deverá ser assinada pelas pessoas presentes na audição.

A rejeição de qualquer requerimento de audição estará baseada em causas objectivas que serão informadas de forma expressa ao requerente.

Os arquivos que contenham as gravações estarão devidamente protegidos por meio das respectivas palavras-passe. O sistema registará todos os acessos aos referidos arquivos e a identificação da palavra-passe de acesso utilizada.

O encarregado da manutenção do sistema poderá aceder ao mesmo, única e exclusivamente para a verificação do seu funcionamento correto, e sempre na presença de uma pessoa devidamente facultada pelo Operador do Mercado.

As gravações, devidamente identificadas, serão mantidas num registo pelo Operador do Mercado durante cinco anos a contar da data da sua gravação, procedendo-se à sua destruição nos sete dias seguintes a essa data.

Não obstante, sempre que existir algum motivo justificado relacionado com infracções administrativas, uma investigação policial em curso ou um procedimento judicial aberto, as fitas afectadas poderão ser conservadas até à sua resolução.

MERCADO IBÉRICO DEL GAS

Alfonso XI, 6. 28014 Madrid (España)
www.mibgas.es | T (+34) 91 268 26 01